

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 397/2004 do Conselho, de 2 de Março de 2004, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Paquistão** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 398/2004 do Conselho, de 2 de Março de 2004, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China** 15
- Regulamento (CE) n.º 399/2004 da Comissão, de 3 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 31
- Regulamento (CE) n.º 400/2004 da Comissão, de 3 de Março de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/209/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2004) 103]** 36

2004/210/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2004, que institui comités científicos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente ⁽¹⁾** 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 397/2004 DO CONSELHO**de 2 de Março de 2004****que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Paquistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO**1. Início**

- (1) Em 18 de Dezembro de 2002, a Comissão anunciou, por aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping* no que respeita às importações na Comunidade de determinadas roupas de cama de fibras de algodão, puras ou combinadas com fibras sintéticas ou artificiais ou com linho (não sendo o linho a fibra dominante), branqueadas, tintas ou estampadas («roupas de cama de algodão» ou «roupas de cama»), originárias do Paquistão ⁽²⁾.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Novembro de 2002 pelo Comité das Indústrias de Algodão e Fibras Afins da União Europeia (Eurocoton, a seguir designado «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante da produção total de roupas de cama de algodão na Comunidade. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* de *dumping* no que respeita ao produto em questão e de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

(3) A Comissão informou oficialmente do início do processo os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as respectivas associações, os representantes do país de exportação em causa, os produtores comunitários autores da denúncia, as associações de produtores conhecidas, bem como os utilizadores conhecidos. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(4) Alguns produtores/exportadores do país em causa, bem como produtores comunitários, utilizadores comunitários e importadores apresentaram observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram nos prazos acima referidos e que demonstraram ter motivos especiais para serem ouvidas.

(5) Foi alegado que tinham decorrido mais de 45 dias entre a data da apresentação da denúncia e a data do início do processo. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do regulamento de base, considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou à emissão de um aviso de recepção pela Comissão. O aviso de recepção foi emitido na quinta-feira, 31 de Outubro de 2002. Considerando que sexta-feira, 1 de Novembro, era um dia feriado, o primeiro dia útil seguinte à data da emissão do aviso de recepção pela Comissão foi segunda-feira, 4 de Novembro de 2002. Por conseguinte, o dia 4 de Novembro de 2002 deve ser considerado a data da apresentação da denúncia.

(6) O aviso de início foi publicado em 18 de Dezembro de 2002, ou seja, claramente dentro do prazo de 45 dias a contar da data da apresentação da denúncia. Por conseguinte, o aviso de início foi publicado dentro do prazo previsto no n.º 9 do artigo 5.º do regulamento de base.

2. Recolha de amostras

Exportadores/Produtores

(7) Tendo em conta o elevado número de produtores/exportadores envolvidos neste processo, a Comissão decidiu recorrer à técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO C 316 de 18.12.2002, p. 6.

- (8) Para permitir a selecção de uma amostra, foi solicitado aos produtores/exportadores que se dessem a conhecer no prazo de 15 dias a contar da data do início do processo e que apresentassem informações de base para a selecção da amostra.
- (9) No total, 178 empresas forneceram as informações solicitadas, mas só 156 empresas apresentaram informações sobre a produção e vendas do produto em causa para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 (a seguir designado «o período de inquérito» ou «PI») e manifestaram o desejo de participar na amostra. Estas foram inicialmente consideradas empresas que colaboraram.
- (10) Dado que nenhuma das referidas empresas forneceu informações sobre as vendas internas do produto similar que pudessem ser utilizadas para determinar o valor normal em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 3 ou 6 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão convidou as autoridades paquistanesas a contactar todos os produtores de roupas de cama conhecidos que tivessem realizado vendas internas, dando-lhes deste modo mais uma oportunidade para apresentarem informações sobre essas vendas dentro de um novo prazo. Todavia, não foram recebidas respostas que demonstrassem a existência de empresas com vendas internas representativas.
- (11) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do regulamento de base, a Comissão seleccionou uma amostra com base no volume de exportações mais representativo que pudesse ser razoavelmente investigado dentro do prazo disponível, em consulta com os produtores/exportadores, as autoridades nacionais e as associações de produtores/exportadores conhecidas. Inicialmente, a Comissão propôs seleccionar uma amostra de cinco empresas que representavam 29,5 % das exportações paquistanesas para a Comunidade, tendo comunicado essa informação às autoridades paquistanesas e às associações de produtores/exportadores. As autoridades nacionais paquistanesas, os representantes jurídicos de algumas empresas e uma associação de exportadores propuseram que algumas das empresas propostas fossem substituídas por outras, alegando que deste modo se asseguraria uma maior representatividade e cobertura geográfica e se incluiriam empresas que tinham sido seleccionadas para a amostra num processo *anti-dumping* anterior. As referidas alegações foram aceites, na medida em que estavam em conformidade com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 17.º do regulamento de base, ou seja, de que uma amostra deve abranger o volume de produção, de vendas ou de exportações mais representativo sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Por conseguinte, a amostra foi alargada, passando a incluir o sexto maior exportador paquistanês.
- (12) Às seis empresas seleccionadas, que representavam mais de 32 % do volume das exportações de roupas de cama do Paquistão para a Comunidade durante o PI, foi solicitado que respondessem a um questionário *anti-dumping*, tal como determinado no aviso de início.
- (13) Três empresas que não foram seleccionadas para a amostra apresentaram pedidos de exame individual. Tendo em conta a dimensão da amostra e a complexidade do processo (por exemplo, a grande diversidade de tipos do produto), a Comissão informou as empresas em causa que a decisão final sobre um eventual exame individual só seria tomada após as visitas de verificação às empresas seleccionadas para a amostra e em função do tempo disponível. Pelas razões acima expostas no considerando 35, não existiam as condições necessárias para efectuar as verificações às instalações no Paquistão e, por conseguinte, não foi possível aceitar nenhum pedido de exame individual.
- Produtores comunitários
- (14) Tendo em conta o elevado número de produtores comunitários que apoiam a denúncia e em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, a Comissão anunciou no aviso de início do processo que tencionava seleccionar uma amostra de produtores comunitários, com base no volume de produção e de vendas mais representativos da indústria comunitária, sobre os quais pudesse razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Para o efeito, a Comissão solicitou às empresas que fornecessem informações sobre a produção e as vendas do produto em causa.
- (15) Com base nas respostas recebidas, a Comissão seleccionou cinco empresas em três Estados-Membros. Na selecção foram tidos em conta os volumes de produção e de vendas de modo a cobrir a dimensão do mercado mais representativa.
- (16) A Comissão enviou questionários às empresas da amostra. Duas das cinco empresas referidas não conseguiram apresentar uma lista completa de todas as transacções com clientes independentes durante o período de inquérito, pelo que se considerou que apenas colaboraram parcialmente.
- ### 3. Inquérito
- (17) Foram recebidas respostas aos questionários dos cinco produtores comunitários incluídos na amostra que participaram na denúncia, dos seis produtores/exportadores no Paquistão, de três produtores/exportadores que solicitaram um exame individual e de dois importadores independentes na Comunidade.
- (18) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping*, do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários:

- Bierbaum Unternehmensgruppe GmbH & Co.KG, Alemanha;
- Descamps S.A., França;
- Gabel industria Tessile S.p.A., Itália;
- Vanderschooten S.A., França;
- Vincenzo Zucchi S.p.A., Itália

Importador independente na Comunidade:

- Blanche Porte S.A., França;
- Richard Haworth, Reino Unido;

Produtores/exportadores no Paquistão:

- Gul Ahmed Textile Mills Ltd, Karachi
- Al-Abid Silk Mills, Karachi (verificação parcial)

- (19) O período de inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo decorreu de 1 de Outubro de 2001 a 30 de Setembro de 2002. A análise das tendências relevantes para efeitos da avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1999 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período considerado»).
- (20) Atendendo à necessidade de examinar mais pormenorizadamente certos aspectos do *dumping*, do prejuízo, da causalidade, bem como do interesse da Comunidade, não foram instituídas medidas *anti-dumping* provisórias.
- (24) Foi alegado que a roupa de cama de algodão branqueada vendida a instituições deveria ser excluída do âmbito do inquérito, dado que não deve ser considerada o produto em causa. Foi alegado que a roupa de cama branqueada i) era tecnicamente diferente da roupa de cama tinta e/ou estampada, ii) não poderia ser substituída pela produção comunitária, que consistia basicamente em roupa de cama estampada e/ou tinta e iii) se destinava a utilizadores finais diferentes (hospitais e hotéis).
- (25) O inquérito revelou que, embora existam diferentes métodos de acabamento dos tecidos (branqueados, tintos, estampados), os produtos com os vários tipos de acabamento são permutáveis e encontram-se em concorrência no mercado comunitário. Concluiu-se igualmente que a Comunidade produz roupa de cama branqueada e que este tipo do produto em causa não é utilizado exclusivamente por uma categoria específica de utilizadores.
- (26) Não obstante os diversos tipos de produtos possíveis devido a diferenças de tecelagem, acabamento do tecido, apresentação e dimensão, embalagem, etc., trata-se de um produto único para efeito do processo dado que todos possuem as mesmas características físicas e se destinam essencialmente ao mesmo uso.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**1. Produto em causa**

- (21) O produto em causa consiste nas roupas de cama de fibras de algodão, puras ou combinadas com fibras sintéticas ou artificiais ou com linho (não sendo o linho a fibra dominante), branqueadas, tintas ou estampadas, originárias do Paquistão, actualmente classificadas nos códigos NC ex 6302 21 00 (código Taric 6302 21 00*81, 6302 21 00*89), ex 6302 22 90 (código Taric 6302 22 90*19), ex 6302 31 10 (código Taric 6302 31 10*90), ex 6302 31 90 (código Taric 6302 31 90*90) e ex 6302 32 90 (código Taric 6302 32 90*19). As roupas de cama incluem os lençóis (ajustáveis ou não), as capas de edredão e as fronhas, embalados para venda separadamente ou em conjuntos.
- (22) Os tecidos fabricados de fibras de algodão utilizadas para produzir roupas de cama são identificados através de dois pares de números. O primeiro indica o título (peso) dos fios utilizados, na teia e na trama respectivamente. O segundo par indica o número de fios por centímetro ou por polegadas, respectivamente, da urdidura e da trama.
- (23) Os tecidos são branqueados, tintos ou estampados. Em seguida, são cortados e cosidos para obter lençóis, lençóis com elásticos, capas de edredão e fronhas de várias dimensões. O produto final é embalado para venda separadamente ou em conjuntos.
- (27) Foi examinado se as roupas de cama de algodão produzidas pela indústria comunitária e vendidas no mercado da Comunidade e as roupas de cama de algodão produzidas no Paquistão e vendidas no mercado da Comunidade e no mercado interno paquistanês eram similares ao produto em causa.
- (28) O inquérito revelou que, embora existam diferentes métodos de acabamento dos tecidos (branqueados, tintos, estampados), todos os produtos, independentemente dos tipos de acabamentos, possuem as mesmas características físicas e se destinam essencialmente à mesma utilização.
- (29) Concluiu-se, por conseguinte, que não obstante algumas diferenças entre os tipos do produto fabricados na Comunidade e os vendidos para exportação para a Comunidade, não existiam diferenças em termos de características de base e de utilização dos diversos tipos do produto e qualidades das roupas e cama de algodão. Por conseguinte, o produto fabricado e vendido no mercado interno do Paquistão e o exportado deste país para a Comunidade, assim como o produto fabricado e vendido na Comunidade pelos produtores comunitários são considerados produtos similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

2. Produto similar

C. DUMPING

Análise das informações fornecidas pelos exportadores da amostra efectuada antes das visitas de verificação

- (30) As seis empresas seleccionadas para a amostra responderam ao questionário. A análise prévia das respostas dadas pelos produtores/exportadores revelou que os produtores/exportadores seleccionados forneceram dados subestimados sobre os custos que resultaram em lucros irrealistas e anormalmente elevados para as vendas do produto em causa para a Comunidade. Comparando os preços de exportação e os custos de produção declarados por cada empresa, os lucros das vendas do produto em causa para a Comunidade variavam entre mais de 20 % e quase 40 % por empresa, expressos em percentagem do volume de negócios, ascendendo em média a mais de 30 %. Além disso, estas margens estão em nítido contraste com a média negativa das margens de lucro (-9,4 % do volume de negócios) declaradas pelas mesmas empresas no que respeita às vendas do produto em causa para outros países, estando igualmente em contraste com a margem de lucro de 1,6 % do volume de negócios declarada em média no que respeita às exportações de outros produtos têxteis, incluindo produtos muito semelhantes (tecidos transformados, roupas de mesa, cortinados) com estruturas de custos semelhantes, vendidos igualmente ao mesmo tipo de clientes ou até aos mesmos clientes. Importa salientar também que as contas auditadas, referentes ao PI ou ao período que cobre a maior parte do PI, das empresas em causa, que produzem e vendem quase exclusivamente produtos têxteis, revelam em média uma margem de lucro global de, aproximadamente, 5 % do volume de negócios.
- (31) Além de serem manifestamente irrealistas do ponto de vista comercial, as taxas de lucro declaradas para as exportações do produto em causa para a Comunidade foram, também, solidamente contraditas por todas as restantes informações disponíveis sobre as taxas de lucro no que respeita ao produto em causa exportado do Paquistão para a Comunidade, nomeadamente pelas informações disponibilizadas pelos próprios produtores/exportadores incluídos na amostra.
- (32) Nas observações sobre o prejuízo, os produtores/exportadores alegaram que a fraca rendibilidade das roupas de cama é inerente a esta indústria, que se caracteriza por elevados volumes de produção e uma concorrência muito forte. Foi também especificado que uma margem de lucro de 2 % a 3 % deveria ser considerada razoável. Um outro produtor/exportador não seleccionado para a amostra alegou que uma margem de lucro de 2 % a 5 % deveria ser considerada normal. Após a divulgação das conclusões, todos os produtores/exportadores contestaram as afirmações referentes à rendibilidade das respectivas vendas de exportação de roupas de cama para a Comunidade. Alegaram que tais afirmações se relacionavam com margens de lucro consideradas aceitáveis para as vendas pela indústria comunitária. A este respeito, importa referir que tais declarações i) foram feitas quando de uma audição; ii) referiam-se à indústria de roupas de cama em geral; iii) e que foram confirmadas pelas respostas dadas pelos produtores paquistaneses a perguntas específicas sobre a rendibilidade das suas exportações de roupas de cama para a Comunidade. Para além disso, um agente independente, agindo em nome dos importadores, apresentou informações seme-

lhantes. Para além disso, é normalmente reconhecido que o mercado comunitário de roupas de cama é efectivamente muito competitivo e que, devido aos numerosos intervenientes e à abertura do mercado, as margens de lucro declaradas pelos produtores/exportadores paquistaneses não podem ser consideradas credíveis.

- (33) Todas as informações disponíveis revelam que os valores sobre os lucros declarados foram sobrestimados e que, pelo facto de os preços de exportação coincidirem com os registados pelo Eurostat, se pode presumir razoavelmente que se trata de uma subestimativa dos custos de produção declarados do produto em causa. Trata-se de um factor muito importante, tendo em conta o facto de, na ausência de vendas representativas no mercado interno, ser evidentemente necessário calcular o valor normal com base nos custos de produção.

Interrupção das visitas de verificação às instalações

- (34) Em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, a Comissão procurou verificar os números tão pouco plausíveis apresentados nas respostas aos questionários *anti-dumping* dadas pelas seis empresas seleccionadas para a amostra.
- (35) Durante as visitas de verificação à segunda empresa, a Comissão recebeu uma carta anónima com ameaças de morte dirigidas pessoalmente aos funcionários responsáveis pelas visitas de verificação às instalações. Atendendo ao carácter específico e pessoal da carta de ameaça de morte recebida pelos funcionários da Comissão, esta considerou que não estavam reunidas as condições necessárias para prosseguir essas verificações e que tais factos impediam significativamente o inquérito. Por conseguinte, as visitas de verificação foram interrompidas.
- (36) Pelas razões expostas, só foi possível efectuar uma verificação completa às instalações de um produtor/exportador e uma verificação parcial às instalações de outro produtor/exportador. As exportações das duas empresas em causa representam mais de 50 % do valor CIF total das exportações para a Comunidade realizadas pelos produtores/exportadores incluídos na amostra.

Resultados das verificações parciais às instalações

- (37) A verificação efectuada à primeira empresa confirmou que a empresa tinha fornecido informações enganosas no que respeita aos custos e à política de preços da empresa em causa. Embora a empresa tivesse alegado que mantinha uma contabilidade detalhada dos custos do produto em causa, aquando da visita de verificação foi alegado que essas contas ou documentos comprovativos não estavam disponíveis. Assim, não foram facultados elementos comprovativos, tal como os normalmente mantidos nos livros das empresas, que poderiam ter revelado que os custos declarados do produto em causa eram efectivamente exactos e reflectiam razoavelmente os custos associados à produção e à venda do produto em causa. Mesmo quando foi demonstrado à empresa que, com base nas informações fornecidas pela própria empresa, essas provas deveriam existir, o acesso a tais elementos foi recusado. Para além disso, foram solicitadas informações sobre os custos do produto similar exportado para outros países que, todavia, não foram fornecidas.

- (38) Foram obtidas provas de que os livros de contas da empresa não estavam em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceites no Paquistão, nomeadamente no que respeita ao inventário das existências. Além disso, a empresa reconheceu, tal como confirmado por outras informações disponíveis (ver considerando 32), que havia uma concorrência significativa no mercado comunitário entre os diversos países de exportação, o que indicava também que os números elevados sobre os lucros das vendas do produto em causa declarados pela empresa em questão não eram efectivamente razoáveis.
- (39) Relativamente à verificação parcial às instalações da segunda empresa, observou-se que a política de preços para a venda das roupas de cama para a Comunidade e para os outros mercados era significativamente a mesma e nunca poderia resultar em diferenças tão acentuadas ao nível das margens de lucro, tal como declaradas pela empresa. As margens de lucro declaradas no que respeita às vendas do produto em causa para a Comunidade excediam muito as margens utilizadas na fixação dos preços no mercado interno e nas negociações com os clientes. Não foram apresentadas provas que teriam podido demonstrar que as vendas das roupas de cama para a Comunidade poderiam gerar lucros tão diferentes dos lucros gerados pelas vendas a países terceiros. Além disso, não foi possível verificar as informações sobre o custo de produção e a avaliação das existências do produto em causa, que deveriam ter sido disponibilizadas.
- (40) Tendo em conta os factos acima descritos no considerando 35, a Comissão foi obrigada a concluir que as informações fornecidas pelos restantes produtores/exportadores incluídos na amostra não podiam ser verificadas, pelo facto de as visitas de verificação terem sido interrompidas.
- (41) O n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base determina que se se verificar que uma parte interessada forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As visitas de verificação efectuadas não permitiram eliminar a presunção razoável de que as informações apresentadas por cada uma das restantes empresas seleccionadas para a amostra eram falsas. Por conseguinte, as informações sobre os custos e os lucros do produto em causa não puderam ser aceites tal como comunicadas, pelo facto de não terem podido ser verificadas e de as informações disponíveis indicarem claramente que os dados eram falsos. Foi, por conseguinte, necessário concluir tratar-se de uma situação de não-colaboração, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, por parte de todas as empresas seleccionadas para a amostra.
- (42) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º do regulamento de base, em caso de não-colaboração de algumas ou todas as partes seleccionadas que possa afectar significativamente os resultados do inquérito, pode ser seleccionada uma nova amostra. No entanto, importa salientar que a ameaça recebida pelos funcionários da Comissão não foi retirada e que nada indicava que tal ameaça se restringia às visitas de verificação dos funcionários da Comissão às empresas da amostra. Assim, a Comissão não pôde seleccionar uma nova amostra, nem efectuar outras visitas de verificação. Por conseguinte, foi necessário estabelecer as conclusões com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (43) Os produtores/exportadores foram informados da conclusão de que tinham fornecido informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, da razão que levou à rejeição de tais informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro e de que seriam utilizados os melhores dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Foi-lhes dada a possibilidade de fornecer explicações complementares no prazo fixado, tal como previsto no n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base.
- (44) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, as informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. A Comissão examinou as informações disponíveis que permitiam calcular a margem de *dumping*, ou seja, os dados da denúncia, as respostas ao questionário dadas pelos produtores/exportadores incluídos na amostra e por outros três produtores/exportadores que tinham solicitado um tratamento individual em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base, as informações fornecidas por diversas partes interessadas e as estatísticas oficiais das importações fornecidas pelo Eurostat.
- (45) Verificou-se que os dados utilizados para calcular a margem de *dumping* de 45,1 %, resultante dos elementos de prova *prima facie* que constavam da denúncia apresentada pela indústria comunitária, eram menos representativos do que as informações facultadas pelos produtores/exportadores, nomeadamente no que respeita aos inúmeros tipos do produto em causa exportados do Paquistão.
- (46) Foram igualmente examinadas as respostas ao questionário *anti-dumping* dadas pelas três empresas que solicitaram um tratamento individual e verificou-se que eram significativamente incompletas e incorrectas, de tal modo que dificilmente seria possível chegar a uma conclusão razoavelmente exacta.
- (47) Em consequência considerou-se que, em compensação, embora incluíssem algumas informações falsas, as respostas dos produtores/exportadores inicialmente recolhidas para constituir uma amostra poderiam, em certa medida, ser utilizadas como os melhores dados disponíveis. Obviamente, tais dados tiveram de ser corrigidos sempre que estavam em contradição com as conclusões das visitas de verificação às instalações e com as informações facultadas pelas mesmas partes nas suas outras respostas.
- (48) Importa salientar que o artigo 18.º do regulamento de base prevê que o resultado da aplicação dos dados disponíveis pode ser menos favorável para a parte em causa do que se esta tivesse colaborado. No entanto, pelo facto de a margem de *dumping* determinada vir a ser aplicável a todos os produtores/exportadores paquistaneses do produto em causa, a Comissão teve o máximo cuidado em eliminar todo e qualquer elemento punitivo pela não-colaboração.

Necessidade de calcular uma margem de dumping global

- (49) As informações fornecidas pelas partes interessadas e utilizadas para corrigir os custos inicialmente declarados pelas seis empresas da amostra incluíam referências a uma margem de lucro média das exportações do produto em causa que variava entre 2 % e 5 %. Este intervalo de variação foi também confirmado pelos próprios produtores/exportadores e foi considerada razoável, tal como descrito no considerando 32. Considerou-se, todavia, que esta margem de lucro, embora fosse válida em média para todos os produtores/exportadores, não reflectiria necessariamente a margem de lucro de cada empresa individualmente. Dado que a informação disponível permitiu à Comissão apenas o cálculo de uma margem de lucro média, considerou-se apropriado calcular uma margem de *dumping* geral aplicável a todos os produtores/exportadores.
- (50) Os produtores/exportadores alegaram que deveria ter sido estabelecida uma margem de *dumping* individual para cada empresa. Foi alegado que os cálculos revelavam que a Comissão poderia calcular uma margem de *dumping* individual.
- (51) A necessidade de calcular uma margem de *dumping* global é o resultado das seguintes considerações: as margens de lucro das exportações fornecidas pelos produtores/exportadores nas suas respostas aos questionários não podiam ser utilizadas e tinham portanto de ser corrigidas. Esta correcção foi feita utilizando para todos os produtores/exportadores uma margem e lucro em vendas para exportação de 3.5 % (este assunto é explicado no considerando 56). Isto significa igualmente que os métodos de repartição de custos de produção do produto em causa tal como apresentados nas respostas aos questionários não estavam correctos e portanto, tinham de ser ajustados de acordo com o artigo 18.º do regulamento de base. Consequentemente, a incorrecta indicação do lucro das vendas para exportação teve importantes efeitos na repartição dos custos para cada produtor/exportador. Mais importante ainda, o facto de que uma margem de lucro média teve de ser utilizada com base nos dados disponíveis para todos os produtores/exportadores, foi uma razão primordial para a conclusão de que não seria apropriado especificar taxas de direito individuais para cada produtor/exportador. Efectivamente, a própria natureza de uma margem de lucro média significa que as margens de lucro individuais variarão até certo ponto. No presente caso, a variação era importante dado que o intervalo apontado como margens de lucro possíveis ia de 2 % a 5 %. Por outras palavras, enquanto que as Instituições estão razoavelmente satisfeitas que a margem de lucro média utilizada é apropriada, esta margem de lucro média — dados os importantes efeitos nos outros elementos do valor normal construído e portanto nos cálculos de *dumping* em geral — não é claramente uma base para especificar margens de direito individuais. Isto porque tal levaria a margens de *dumping* injustificadamente altas para alguns produtores/exportadores e injustificadamente baixas para

outros, quando comparadas com a situação em que as verdadeiras margens de lucro individuais, isto é, as estabelecidas no caso de total cooperação, teriam sido utilizadas. Por conseguinte, o facto de que uma margem de lucro média das exportações do produto em causa teve de ser utilizada ligou intrinsecamente as determinações individuais de cada produtor.

- (52) Os produtores/exportadores alegaram que o facto de terem recebido a divulgação das conclusões com cálculos individuais e montantes de *dumping* individuais, indica que as Instituições poderiam igualmente ter especificado margens de *dumping* individuais. No entanto, o facto de que uma margem de *dumping* individual não é apropriada, pelas razões acima apontadas, não deve ser confundido com a informação fornecida a cada um dos produtores/exportadores no âmbito da divulgação das conclusões. Efectivamente, para garantir transparência e de forma a possibilitar a cada produtor/exportador a verificação dos cálculos feitos pela Comissão, todos receberam a totalidade dos cálculos que resultam da margem de lucro média de 3.5 % acima referida. Mas isto não coloca em causa as razões de uma margem de *dumping* única nacional/taxa do direito, como explicitado no considerando anterior.

Valor normal

- (53) Dado que as empresas seleccionadas para a amostra não efectuaram vendas internas do produto similar que representassem pelo menos 5 % das vendas de exportação do produto em causa para a Comunidade, tal como previsto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, não foi possível estabelecer o valor normal com base nas vendas internas do produto similar efectuadas pelas empresas em causa.
- (54) Na ausência de vendas internas representativas realizadas por outros produtores, o valor normal foi construído em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, adicionando ao custo de produção dos tipos de produto em causa exportados um montante razoável para os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, determinado em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (55) Tal como acima concluído no considerando 41, verificou-se que os custos de produção declarados e, consequentemente, as margens de lucro declaradas para as exportações do produto em causa eram falsos.
- (56) Dos custos de produção declarados, só os custos de fabrico foram corrigidos, dado que se verificou que os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais correspondiam às contas das empresas auditadas. O lucro das exportações do produto em causa auferido individualmente por cada empresa inicialmente incluída na amostra foi corrigido para 3,5 % do volume de negócios, que representa uma média das margens de lucro considerada normal para este tipo

de vendas. O montante de redução do lucro das exportações do produto em causa foi repartido com base no volume de negócios das vendas de exportação de outros produtos e das vendas internas para assegurar um nível global de lucro em consonância com as contas auditadas das empresas.

- (57) Os produtores/exportadores em causa e duas associações alegaram que não seria fundado considerar que se trata de uma margem de lucro razoável das exportações paquistanesas para o mercado comunitário, apesar de considerarem, simultaneamente, que 6,5 % seria uma margem de lucro mínima razoável para a indústria comunitária.
- (58) Tal como referido no considerando 105, o inquérito revelou que as exportações originárias do Paquistão ocupavam uma posição forte no segmento de mercado de preços reduzidos, enquanto as vendas da indústria comunitária correspondiam sobretudo a produtos de marca. Com base nesses factores, considerou-se, por conseguinte, que essa diferença em termos de rentabilidade era razoável.
- (59) Com base nas conclusões das visitas de verificação às instalações e na análise das respostas, foi necessário introduzir algumas correcções nos métodos de repartição dos custos que as empresas tinham elaborado exclusivamente para efeito do presente inquérito, incluindo a repartição do draubaque de direitos e das despesas de embalagem.
- (60) Relativamente à empresa em que foi efectuada uma verificação completa às instalações, foi igualmente necessário corrigir o lucro declarado nas vendas internas para assegurar a sua conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites aplicados no Paquistão.
- (61) Por não estarem disponíveis dados reais sobre os encargos de venda, as despesas administrativas e outros os encargos gerais, bem como sobre os lucros, no que se refere à produção e às vendas do produto similar relativamente a todos os produtores/exportadores sujeitos ao inquérito, ou a outros exportadores ou produtores conhecidos, e por não estarem igualmente disponíveis tais dados no que respeita à mesma categoria geral de produtos, não há outra opção senão utilizar qualquer outro método razoável, em conformidade com o n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, para estabelecer o montante dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais, bem como dos lucros.
- (62) Para determinar o montante dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais, bem como dos lucros, foi utilizada a média dos montantes declarados pelas seis empresas inicialmente seleccionadas para a amostra no que respeita aos encargos de venda, às despesas administrativas e aos outros encargos gerais, bem como aos lucros registados nas vendas internas a clientes independentes, após a correcção explicada nos considerandos 56 e 60. Estes dados foram considerados uma base adequada pelo facto de estarem relacionados com as vendas internas a clientes independentes de produtos têxteis (incluindo fios, tecido cru, tecidos transformados e vestuário) e por se tratar dos únicos dados disponíveis no que respeita às vendas internas no Paquistão. Não estão disponíveis informações que permitiriam concluir que o lucro assim

determinado excede o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores nas vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do Paquistão, tal como determinado no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

Preço de exportação

- (63) Foi examinada a pertinência dos preços de exportação declarados pelos produtores/exportadores. Todas as informações disponíveis, incluindo a verificação parcial efectuada no Paquistão, as verificações a nível dos importadores e as estatísticas do Eurostat, revelam que estes dados foram correctamente declarados.
- (64) Todas as empresas realizaram vendas de exportação para a Comunidade directamente a importadores independentes. Em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, os respectivos preços de exportação foram, por conseguinte, estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar por esses importadores independentes.
- (65) Tal como solicitado pelas empresas em causa, as vendas de exportação realizadas a partir de existências antigas e as vendas expedidas por via aérea foram excluídas do cálculo do *dumping*, pelo facto de não terem sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Tais vendas representavam uma proporção negligenciável das exportações totais declaradas.

Comparação

- (66) Para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal procedeu-se a ajustamentos para ter em conta os encargos de importação e impostos indirectos, os descontos e abatimentos, o transporte, seguros, movimentação e carregamento e custos acessórios, a embalagem, o crédito, as comissões e câmbios susceptíveis de afectar a comparabilidade de preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (67) Todas as empresas alegaram um ajustamento para o draubaque de direitos por força do n.º 10, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Contudo, os montantes reembolsados pelo Governo paquistanês excediam em larga medida os montantes dos encargos de importação e dos impostos indirectos pagos sobre as matérias incorporadas no produto em causa. Consequentemente, a Comissão aceitou o ajustamento na medida em que os montantes alegados eram efectivamente pagos pelo produto similar e pelos materiais neles fisicamente incorporados, sempre que se destinavam ao consumo no país de exportação, e reembolsados no que respeita ao produto exportado para a Comunidade.
- (68) Os produtores/exportadores alegaram que o ajustamento para ter em conta o draubaque do direito deveria ser aplicado ao montante total restituído pelo Governo paquistanês, independentemente do facto de os direitos serem pagos aos produtores/exportadores ou aos respectivos fornecedores locais dessas matérias. Todavia, não estavam disponíveis provas de que às matérias adquiridas a fornecedores locais tivessem sido aplicados direitos de importação ou outros impostos indirectos. Por conseguinte, o argumento foi rejeitado.

Margem de dumping

- (69) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* foi estabelecida com base na comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo de produto e o preço de exportação médio ponderado do mesmo tipo de produto.
- (70) Nesta base, a média geral da margem de *dumping* aplicável a todos os produtores/exportadores paquistaneses é de a 13,1 %, expressa em percentagem do preço CIF líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (71) Na Comunidade, o produto em causa é fabricado por:
- Produtores em nome dos quais foi apresentada a denúncia; todos os produtores seleccionados para a amostra («amostra de produtores comunitários») que também participaram na denúncia;
 - Outros produtores comunitários que não participaram na denúncia e que não colaboraram;
- (72) A Comissão examinou se as empresas acima referidas poderiam ser consideradas produtores comunitários na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base. A produção conjunta de todas as empresas acima referidas constitui a produção comunitária.
- (73) A indústria comunitária é composta por 29 produtores comunitários que colaboraram com a Comissão, cinco dos quais constituem igualmente a amostra de produtores comunitários, que representam 45 % da produção comunitária de roupa de cama de algodão. Por conseguinte, considera-se que os dois produtores constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO**1. Observações preliminares**

- (74) Pelo facto de ter sido utilizada a técnica de amostragem à indústria comunitária, o prejuízo foi avaliado, por um lado, com base nas informações obtidas ao nível do conjunto da indústria comunitária no que respeita à evolução da produção, da produtividade, das vendas, da parte de mercado, do emprego e do crescimento e, por outro lado, com base nas informações obtidas a nível dos produtores comunitários que constituem a amostra, no que respeita à evolução dos preços e da rentabilidade, do *cash flow*, da capacidade para obter capitais e investimentos, das existências, da capacidade instalada, da utilização da capacidade, do rendimento dos investimentos e dos salários.

2. Consumo comunitário

- (75) O consumo comunitário foi determinado com base nos volumes de produção dos produtores comunitários comunicados pela Eurocoton, depois de deduzidas as

exportações, com base nos dados Eurostat, acrescidos das importações originárias do Paquistão e de outros países terceiros, igualmente segundo os dados Eurostat. Entre 1999 e o PI, o consumo aparente na Comunidade aumentou constantemente, passando de 173 651 toneladas para 199 881 toneladas, o que corresponde a 15 %.

3. Importações do país em causa*a) Volume e parte de mercado*

- (76) As importações de roupas de cama de algodão do Paquistão para a Comunidade aumentaram, em volume, tendo passado de 36 000 toneladas em 1999 para 49 300 toneladas no PI, ou seja, 37 % no período considerado. Após uma queda para 31 800 toneladas em 2000, as importações voltaram a crescer para 35 500 toneladas em 2001. Entre 2001 e o período de inquérito verificou-se um aumento brusco de quase 14 000 toneladas, ou seja, mais de um terço.
- (77) A parte de mercado correspondente diminuiu de 20,7 % em 1999 para 17,2 % em 2000. Seguidamente cresceu para 18,9 % em 2001 e 24,7 % durante o PI.

b) Preços

- (78) Os preços médios do Paquistão aumentaram de 5,95 euros/kg em 1999 para 6,81 euros/kg em 2000. No ano seguinte, foram gradualmente reduzidos para 6,34 euros/kg em 2001 e para 5,93 euros/kg durante o PI.

c) Subcotação dos preços

- (79) Para analisar a subcotação dos preços, procedeu-se a uma comparação entre a média ponderada dos preços de venda por tipo do produto da indústria comunitária a clientes independentes no mercado comunitário e a média ponderada dos preços de exportação correspondentes das importações em causa. Esta comparação foi efectuada após a dedução de todos os abatimentos e descontos. Os preços da indústria comunitária foram ajustados ao estúdio à saída da fábrica. Os preços das importações em causa foram determinados numa base CIF, depois de devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.
- (80) Esta comparação revelou que, durante o período de inquérito, os produtos em causa originários do Paquistão foram vendidos na Comunidade a preços que representam uma subcotação dos preços da indústria comunitária superior a 50 %.

4. Situação da indústria comunitária

- (81) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão analisou todos os factores e índices económicos pertinentes que influíram na situação da indústria comunitária.

- (82) Averiguou-se se a indústria comunitária se encontrava ainda numa fase de recuperação dos efeitos de anteriores práticas de subvenção ou de *dumping*, não tendo contudo sido encontrados elementos de prova nesse sentido.
- (83) Foi alegado que a indústria comunitária não tinha sofrido um prejuízo importante pelo facto de estar protegida pela existência de contingentes. É verdade que, durante o período de inquérito, estava em vigor um regime de contingentes. Esses contingentes têm por base jurídica internacional o Acordo da OMC sobre os Têxteis e o Vestuário e serão gradualmente eliminados até 31 de Dezembro de 2004. As quantidades que podem ser importadas no âmbito dos contingentes correspondem a partes significativas do mercado comunitário. Com efeito, com base nos dados relativos ao consumo no PI, o contingente anual para 2002 corresponde, no caso do Paquistão, a uma parte de mercado de cerca de 25 %. Importa igualmente salientar que a determinação do nível dos contingentes de têxteis resulta de negociações directas que não estão abrangidas pelo quadro de análise previsto no regulamento de base. Embora não se possa excluir que os contingentes podem ter influenciado a situação da indústria comunitária, a mera existência dos contingentes não impede que a indústria comunitária sofra prejuízo. A análise dos números no presente processo revela que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito, não obstante a presença dos contingentes. Esta alegação é, por conseguinte, rejeitada.
- a) *Dados relativos ao conjunto da indústria comunitária*
- Produção, emprego e produtividade
- (84) O volume de produção da indústria comunitária aumentou sensivelmente entre 1999 e o PI de 37 700 toneladas para 39 500 toneladas, ou seja, 5 %.
- (85) O emprego permaneceu basicamente estável, com 5 500 trabalhadores aproximadamente. Por conseguinte, a produtividade passou de 6,8 toneladas/trabalhador em 1999 para 7,2 toneladas/trabalhador durante o PI, o que representa um aumento de 6 % ao longo do período considerado.
- Volume de vendas e parte de mercado
- (86) Ao longo do período considerado, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou 4 %, ou seja, de 36 200 toneladas em 1999 para 37 800 toneladas durante o período de inquérito. Em 2001, tinha atingido 38 300 toneladas mas diminuiu no PI. O volume de negócios resultante destas vendas aumentou de 410 milhões de euros em 1999 para 441 milhões de euros em 2001, mas seguidamente diminuiu 5 pontos percentuais, passando para 420 milhões de euros durante o PI.
- (87) Não obstante o facto de o consumo comunitário ter aumentado 15 % durante o mesmo período, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu efectivamente de 20,8 % para 18,9 % durante o período de inquérito, revelou alguma flutuação (cerca de 20 %) entre 1999 e 2001 e diminuiu 1,5 pontos percentuais entre 2001 e o PI.
- Crescimento
- (88) Enquanto o consumo comunitário cresceu 15 % entre 1999 e o PI, o volume de vendas da indústria comunitária só cresceu 4 %. Além disso, o volume total de importações aumentou 35 % ao longo do mesmo período, tendo registado o aumento mais significativo, de 120 000 toneladas para 139 000 toneladas, entre 2001 e o PI. Enquanto a parte de mercado de todas as importações aumentou mais de 10 pontos percentuais, a parte de mercado da indústria comunitária regrediu de 20,8 % para 18,9 %, o que significa que a indústria comunitária não podia aproveitar plenamente o crescimento observado no mercado comunitário entre 1999 e o PI.
- b) *Dados relativos à amostra de produtores comunitários*
- Existência, capacidade e utilização da capacidade instalada
- (89) As existências revelam uma flutuação considerável, pelo facto de a maior parte da produção ser realizada em função das encomendas, o que reduz a possibilidade de produzir só para constituir existências. Embora tenha sido observado um aumento das existências dos produtores comunitários da amostra, considera-se que, neste caso, as existências não constituem um indicador de prejuízo pertinente devido à elevada flutuação das existências característica desta indústria.
- (90) A capacidade de produção de quase todos os produtores comunitários da amostra foi difícil de determinar, pelo facto de o processo de produção do produto similar ser individualizado, o que implica diversas combinações da maquinaria. É, por conseguinte, impossível tirar uma conclusão geral quanto à capacidade de produção com base na capacidade de cada máquina. Além disso, alguns produtores comunitários incluídos na amostra subcontratam parte do processo de produção.
- (91) Todavia, relativamente aos produtos estampados, o departamento de estampagem foi considerado um factor determinante da capacidade de produção de roupas de cama estampadas dos produtores comunitários incluídos na amostra. Assim, observou-se que a utilização da capacidade do departamento de estampagem diminuiu continuamente de 90 % para 82 %.
- Evolução dos preços
- (92) Os preços médios por kg praticados pelos produtores comunitários incluídos na amostra aumentaram gradualmente de 13,3 euros para 14,2 euros ao longo do período considerado. Note-se que este preço médio cobre cumulativamente produtos de valor elevado e produtos de valor reduzido e que a indústria comunitária foi forçada a optar pelo nicho de mercado de produtos de valor elevado, pelo facto de as suas vendas em grande volume no mercado de massa terem sido suplantadas pelas importações a baixos preços. Além disso, os preços médios de venda por kg da indústria comunitária em conjunto aumentaram marginalmente de 11,3 euros em 1999 para 11,5 euros em 2001, mas diminuíram seguidamente para 11,1 euros durante o período de inquérito.

— Investimentos e capacidade para obtenção de capitais

- (93) Entre 1999 e 2001, os investimentos diminuíram de forma significativa de 7 milhões de euros para 2,5 milhões de euros. Entre 2001 e o PI, os investimentos permaneceram relativamente estáveis e, durante o período de inquérito, só ascenderam a 41 % do montante investido em 1999.
- (94) A indústria comunitária não alegou que tinha tido dificuldades em obter capitais para as suas actividades, nem foram observados indícios de tais dificuldades.
- (95) Foi alegado que a diminuição dos investimentos não é indicador de prejuízo pelo facto de a indústria comunitária não ter alegado dificuldades em obter capital. Este argumento foi rejeitado, dado que a diminuição dos novos investimentos não está associada à dificuldade de obter capital, mas é causada pela perda da parte de mercado da indústria comunitária e pela forte pressão sobre os preços no mercado comunitário.

— Rendibilidade, rendimento dos investimentos e *cash flow*

- (96) Ao longo do período considerado, a rendibilidade dos produtores comunitários da amostra regrediu significativamente, passando de 7,7 % em 1999 para 4,4 % no PI, ou seja, uma regressão de 42 %. O rendimento dos investimentos seguiu a mesma evolução, diminuindo de 10,5 % em 1999 para 5,9 % durante o PI, o que representa uma diminuição de 44 %.
- (97) Foi alegado pelos produtores/exportadores paquistaneses que a diminuição da rendibilidade dos cinco produtores da amostra correspondia ao aumento dos salários. Tal como assinalado adiante, os custos médios da mão-de-obra das empresas da amostra diminuíram, em termos reais, cerca de 3,6 %. Além disso, os salários representam só um dos muitos elementos do custo da produção e, por conseguinte, um aumento dos salários não significa automaticamente a diminuição da rendibilidade das empresas. Por conseguinte, o argumento da empresa teve de ser rejeitado.
- (98) O *cash flow* resultante do produto similar diminuiu consideravelmente, de 16,8 milhões de euros em 1999 para 11,3 milhões de euros durante o período de inquérito. A redução mais significativa ocorreu em 2000, quando o *cash flow* diminuiu 27 %. Entre 2000 e o PI, voltou a diminuir mais 5 %. Dado que é efectivamente influenciado por variações das existências, o *cash flow* é, por conseguinte, um indicador com uma relevância limitada. No entanto, importa salientar que a evolução negativa do *cash flow* no período considerado coincide com a de outros indicadores, o que confirma a evolução negativa da indústria comunitária, pelo que não deve ser considerada insignificante.

— Salários

- (99) Os custos da mão-de-obra aumentaram 3,3 % ao longo do período considerado, passando de 35,2 milhões de euros em 1999 para 36,3 milhões de euros durante o PI.

Embora o número de trabalhadores tenha permanecido relativamente estável, os custos médios da mão-de-obra também aumentaram, passando de 29 100 euros (valores arredondados) para 30 300 euros, ou seja, 4,2 %. Trata-se de aumentos nominais que se situam a um nível consideravelmente inferior ao do aumento dos preços ao consumidor, que foi superior a 7,8 % no período considerado, o que significa uma diminuição dos salários reais de 3,6 %.

— Amplitude da margem de *dumping*

- (100) Tendo em conta o volume e os preços das importações objecto de *dumping*, o impacto da margem de *dumping* efectiva, que é significativa, não pode ser considerado negligenciável.

5. Conclusão sobre o prejuízo

- (101) A análise dos factores acima mencionados revela que a situação da indústria comunitária se deteriorou entre 1999 e o período de inquérito. A rendibilidade diminuiu de forma significativa durante o período considerado e a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 9,1 %. Os produtores comunitários incluídos na amostra reduziram significativamente os seus investimentos e verificou-se uma diminuição do rendimento dos investimentos, assim como do *cash flow*. O emprego manteve-se a um nível relativamente estável. Alguns indicadores revelaram uma tendência positiva: no período considerado, os volumes de negócios e de vendas da indústria comunitária aumentaram ligeiramente. A produtividade e os salários aumentaram marginalmente. Os preços médios de venda dos produtores da amostra revelam uma tendência para a alta no período considerado, que, contudo, resultou parcialmente da opção pelas vendas no nicho de produtos de valor mais elevado. No entanto, importa notar que, durante o mesmo período, o consumo comunitário aumentou 15 %, enquanto a parte de mercado da indústria comunitária regredia 9,1 %. Além disso, os preços médios de venda da indústria comunitária diminuiriam no período considerado.
- (102) Com base no que precede, conclui-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

F. CAUSALIDADE

1. Introdução

- (103) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, foi examinado se as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão causaram um prejuízo à indústria comunitária que possa ser considerado importante. Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que pudessem ter causado prejuízo à indústria comunitária no mesmo período, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por esses outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. Impacto das importações objecto de *dumping*

- (104) As importações de roupas de cama de algodão do Paquistão para a Comunidade aumentaram, em volume, de 36 000 toneladas em 1999 para 49 300 toneladas no PI, ou seja, 37 %. Após uma ligeira diminuição entre 1999 e 2000, as importações refluiram em 2001 com um aumento de 13 900 toneladas entre 2001 e o PI. A parte de mercado correspondente diminuiu inicialmente de 20,7 % em 1999 para 17,2 % em 2000. Seguidamente aumentou consideravelmente para atingir 24,7 % durante o PI.
- (105) A análise dos efeitos das importações objecto de *dumping* revelou que o preço é o principal elemento da concorrência. Com efeito, são os próprios compradores que determinam a qualidade e o design do produto que pretendem encomendar. Após análise do processo de compra e venda observa-se que, neste caso, antes de passar a encomenda a um produtor/exportador na Índia, os importadores e operadores comerciais especificam as características do produto (design, cor, qualidade, dimensões...) a entregar e comparam, deste modo, as diferentes ofertas dos produtores principalmente com base no preço, dado que todos os restantes elementos diferenciadores são previamente determinados no pedido de oferta de preços, ou resultam posteriormente dos esforços do próprio importador no que respeita aos produtos similares (por exemplo, estratégia de marca). Verificou-se que os preços das importações objecto de *dumping* se situam a um nível consideravelmente inferior ao da indústria comunitária e também ao dos preços praticados por exportadores de outros países terceiros. Verificou-se igualmente que a indústria comunitária foi obrigada a retirar-se do segmento de mercado de preços baixos, no qual as importações do Paquistão detêm uma posição forte, o que reforça o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (106) Os preços médios das importações do Paquistão exerceram uma pressão sobre a indústria comunitária, forçando-a, por um lado, a diminuir os seus preços e, por outro, a optar pelas vendas no nicho de produtos de valor mais elevado.
- (107) Atendendo ao seu impacto no mercado comunitário, tanto em termos de volume como de preços, as importações originárias do Paquistão exerceram uma pressão significativa para a baixa sobre os volumes e os preços de venda da indústria comunitária. Esta indústria não conseguiu compensar a diminuição do seu volume de vendas nos segmentos de mercado a preços reduzidos com vendas no nicho de produtos de rentabilidade elevada, o que resultou numa redução significativa da parte de mercado, dos investimentos, da rentabilidade e do rendimento dos investimentos da indústria comunitária. Foi igualmente estabelecido que essas importações coincidiam, no tempo, com o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

3. Efeitos de outros factores

a) Importações objecto de subvenções originárias da Índia

- (108) No inquérito anti-subvenções paralelo, foi estabelecido que as importações objecto de subvenções originárias da Índia causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. Embora se considere que as importações

objecto de subvenções originárias da Índia contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, importa notar que, atendendo aos volumes crescentes e significativos e os preços reduzidos das importações originárias do Paquistão, não se pode negar que as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão, só por si, causaram também um prejuízo importante.

b) Importações originárias de países terceiros, excluindo a Índia e o Paquistão

- (109) As importações originárias de países terceiros, excluindo a Índia e o Paquistão, aumentaram de 51 400 toneladas em 1999 para 753 000 toneladas durante o período de inquérito. A parte de mercado destas importações aumentou de 29,6 % em 1999 para 37,7 %. A maior parte das importações deste grupo de países é originária da Turquia. Devido às relações existentes entre as sociedades turcas e comunitárias, existe uma certa integração do mercado sob a forma de trocas entre empresas efectuadas entre os produtores/exportadores turcos e os operadores comunitários, que sugere que a decisão de importar deste país não depende exclusivamente do preço. Esta hipótese é confirmada pelos preços médios das importações de roupas de cama originárias da Turquia durante o período de inquérito, que eram cerca de 45 % mais altos que os da Índia e 34 % mais altos que os do Paquistão. É, pois, improvável que as importações originárias da Turquia quebrem o nexo de causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (110) Consideradas individualmente, as partes de mercado dos restantes países (por exemplo, Roménia, Bangladesh e Egipto) são significativamente inferiores e não excedem 3,9 %, sendo assim improvável que as importações provenientes desses países tenham causado um prejuízo importante.
- (111) O preço médio das importações originárias de outros países, diferentes da Índia e do Paquistão, aumentou, passando de 7,18 euros/kg em 1999 para 7,47 euros/kg em 2001 e diminuiu ligeiramente para 7,40 euros/kg durante o PI. No entanto, durante o PI, estes preços eram aproximadamente 25 % mais altos que os preços das importações originárias do Paquistão. Por conseguinte, a pressão exercida sobre os preços da indústria comunitária pelas importações de outros países terceiros não é comparável à pressão exercida pelas importações do Paquistão. De igual modo, a parte de mercado individual de cada país desse grupo era inferior a 4 %. Conclui-se, por conseguinte, que as importações originárias de outros países terceiros não quebraram o nexo de causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

c) Contração da procura

- (112) Foi alegado que a procura de roupas de cama produzidas pela indústria comunitária diminuiu em termos de volume, dado que a indústria comunitária se concentra no segmento superior do mercado, onde se verifica um menor volume de vendas. Todavia, tal como já assinalado, o consumo total de roupas de cama na EU não diminuiu, tendo mesmo aumentado no período considerado. Muitos dos produtores comunitários mantêm

diferentes linhas de produtos para diferentes segmentos de mercado. As marcas do segmento superior geram margens de lucro elevadas, mas são vendidas apenas em pequenas quantidades. Para rentabilizar a utilização da capacidade instalada e cobrir os custos fixos de produção, a indústria comunitária precisaria de vender no segmento de mercado de preços mais baixos que representa maiores volumes. Nada indica que a procura tenha diminuído nesse segmento do mercado. Por outro lado, este segmento tem sido progressivamente ocupado pelas importações a preços reduzidos que causam prejuízo à indústria comunitária. Tendo em conta o aumento geral do consumo, que não se limita a um segmento específico do mercado, não pode considerar-se que a situação em termos de procura na Comunidade quebra onexo de causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

d) Importações da indústria comunitária

- (113) Foi alegado que a indústria comunitária importou roupas de cama de algodão originárias do Paquistão, tendo deste modo contribuído para o prejuízo que ela própria sofreu. Contudo, só um dos produtores comunitários incluídos na amostra importou efectivamente roupas de cama de algodão originárias do Paquistão durante o PI e as vendas dessas importações representaram apenas uma pequena parte do volume de negócios total realizado por esse produtor (cerca de 2 %). Por conseguinte, não se pode considerar que as importações do produto em causa originário do Paquistão, efectuadas pela indústria comunitária, quebram o nexode causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão e o importante prejuízo sofrido pelo conjunto da indústria comunitária.

e) Resultados das exportações da indústria comunitária

- (114) As exportações dos produtores comunitários incluídos na amostra só representam aproximadamente 0,5 % das respectivas vendas totais. Dado que as exportações são uma parte negligenciável da actividade total, não se pode considerar que contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

f) Produtividade da indústria comunitária

- (115) A evolução da produtividade foi descrita na parte do presente regulamento que examina o prejuízo. Dado que a produtividade aumentou de 6,8 toneladas/trabalhador em 1999 para 7,2 toneladas/trabalhador no PI, ou seja, cerca de 6 %, considera-se que este factor não pode ter contribuído para o prejuízo sofrido.

4. Conclusões

- (116) O aumento significativo em termos de volume e da parte de mercado das importações originárias do Paquistão, em especial entre 2001 e o PI, bem como a diminuição significativa dos respectivos preços de venda e o nível de

subcotação de preços estabelecido durante o PI coincidiram no tempo com o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

- (117) No inquérito anti-subsvenções paralelo, foi estabelecido que as importações objecto de subsvenções originárias da Índia contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Contudo, o efeito destas importações não atingiu proporções susceptíveis de inverter a conclusão sobre a causalidade no que respeita às importações objecto de *dumping* originárias do Paquistão. Foram igualmente examinadas as restantes causas possíveis do prejuízo, ou seja, as importações originárias de países terceiros, excluindo a Índia e o Paquistão, a situação em termos de procura, as importações realizadas pela indústria comunitária, bem como os resultados das exportações e o nível de produtividade, tendo-se concluído que não quebram o nexode causalidade entre as importações paquistanesas e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

- (118) Com base na análise que precede, em que se distinguiram e separaram devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, conclui-se que as importações originárias do Paquistão causaram um prejuízo importante à Comunidade na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Generalidades

- (119) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, foi averiguado se, não obstante a conclusão sobre o *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas para concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse da Comunidade. Procedeu-se a uma avaliação do impacto das eventuais medidas, bem como das consequências da não adopção de medidas sobre todas as partes envolvidas no processo.

2. Indústria comunitária

- (120) A indústria comunitária sofreu um prejuízo importante. Demonstrou que é uma indústria viável e com capacidade para enfrentar a concorrência em condições de mercado equitativas. A situação prejudicial da indústria comunitária resultou da sua dificuldade em concorrer com as importações a baixos preços objecto de *dumping*. A pressão exercida pelas importações objecto de *dumping* forçou igualmente alguns produtores comunitários a cessar a produção de roupas de cama de algodão.

- (121) Considera-se que a instituição de medidas restabelecerá a concorrência leal no mercado. Assim, a indústria comunitária terá a possibilidade de aumentar o volume e os preços das suas vendas, gerando deste modo o nível de lucro necessário para justificar novos investimentos nas suas instalações de produção.

(122) Se não forem instituídas medidas, a situação da indústria comunitária continuará a agravar-se. Deste modo, não lhe será possível investir em novas capacidades de produção e assegurar uma concorrência eficaz com as importações provenientes dos países terceiros. Algumas empresas serão obrigadas a cessar a produção e a despedir trabalhadores.

(123) Conclui-se, por conseguinte, que a instituição de medidas *anti-dumping* é do interesse da indústria comunitária.

3. Importadores e utilizadores

(124) Foram enviados questionários a 17 importadores e a duas associações de importadores. Apenas foram recebidas duas respostas ao questionário de importadores independentes na Comunidade.

(125) Para ambos os importadores, vendas do produto em causa representavam menos de 5 % do total do volume de negócios. A rentabilidade total dos importadores situava-se entre 2 % e 10 %. Tendo em conta que só uma pequena parte do volume de negócios de dois importadores resulta das vendas do produto em causa importado do Paquistão e que muitos países não estão sujeitos nem a direitos *anti-dumping* nem a direitos de compensação, considera-se que o impacto da instituição de direitos *anti-dumping* sobre os importadores em causa será negligenciável.

(126) Foram enviados questionários a seis utilizadores e a uma associação de utilizadores. A Comissão não recebeu nenhuma informação dos utilizadores, mas a empresa Ikea e a Associação do Comércio Externo apresentaram algumas alegações.

(127) Foi alegado que a indústria comunitária não se encontrava numa posição que lhe permitisse satisfazer a procura total de roupas de cama na Comunidade. Importa recordar que as medidas não têm por objectivo impedir as importações na Comunidade, mas assegurar que não se realizem a preços prejudiciais objecto de *dumping*. As importações de diversas origens continuarão a satisfazer uma parte significativa da procura na Comunidade. Não está prevista uma escassez da oferta, dado que muitos países não são sujeitos nem a direitos *anti-dumping*, nem a direitos de compensação.

(128) Foi alegado que o consumidor final, bem como os utilizadores «institucionais», tais como os hotéis, hospitais, etc., precisam das importações de roupas de cama da gama de preços mais baixos, dado que os fabricantes comunitários não fabricam os produtos desta gama de preços. O inquérito revelou que os cinco produtores comunitários incluídos na amostra ainda fabricam essa gama de produtos. Não há nenhuma razão técnica que impeça o aumento da produção desses produtos na Comunidade. O facto de muitos países não estarem

sujeitos nem a direitos *anti-dumping*, nem a direitos de compensação significa que continuarão disponíveis outras fontes de abastecimento.

4. Conclusão sobre o interesse comunitário

(129) Com base no que precede, conclui-se que não há razões imperiosas de interesse da Comunidade para não instituir direitos *anti-dumping* no presente processo.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Medidas definitivas

(130) Considera-se oportuno adoptar medidas *anti-dumping* para impedir a recorrência do prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*.

(131) A fim de determinar o nível desses direitos, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* apuradas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(132) Tendo em conta o nível de rentabilidade obtido pela indústria comunitária em 1999 e 2000, considera-se que uma margem de lucro de 6,5 % do volume de negócios é o mínimo que a indústria comunitária poderia esperar razoavelmente obter na ausência do *dumping* prejudicial. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e o preço não prejudicial dos produtos vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário. O preço não prejudicial foi obtido ajustando os preços de venda da indústria comunitária, para ter em conta as perdas ou lucros reais realizados durante o período de inquérito, e somando-lhes a margem de lucro acima referida. Qualquer diferença resultante desta comparação foi posteriormente expressa em percentagem do valor CIF total de importação.

(133) Foi alegado pelos produtores/exportadores paquistaneses que a margem de lucro de 6,5 % do volume de negócios era superior ao lucro mínimo adequado estabelecido no âmbito de outros inquéritos referentes ao mesmo produto. Este argumento foi rejeitado dado que o lucro mínimo que a indústria comunitária poderia razoavelmente esperar obter na ausência do *dumping* prejudicial foi estabelecido de novo com base na situação específica de cada processo tendo em conta as condições de mercado e os resultados anteriores da indústria comunitária no quadro desse processo. Neste caso, verificou-se que a margem de lucro de 6,5 % podia ser considerada o mínimo adequado, na medida em que correspondia à rentabilidade média obtida pela indústria comunitária em 1999 e 2000.

(134) Dado que o nível de eliminação do prejuízo é superior à margem de *dumping* estabelecida, o direito definitivo deve basear-se nesta última,

2. Compromisso

- (135) Os produtores/exportadores paquistaneses apresentaram uma proposta de compromisso de preço. Contudo, no presente processo estão envolvidos mais de 170 exportadores e há centenas de tipos de roupa de cama, com algumas características que não serão facilmente detetadas na importação. Estes elementos tornam virtualmente impossível estabelecer preços mínimos adequados por cada tipo do produto e que deveriam ser correctamente fiscalizados pela Comissão. O elevado número de exportadores torna igualmente impraticável o necessário controlo do compromisso de preço.
- (136) Foi igualmente estabelecido que as categorias do produto propostas em cada compromisso oferecido não eram adequadas, dada a variação de preços significativa entre essas categorias. Ademais, os preços propostos não eliminavam o *dumping* prejudicial.
- (137) Nestas circunstâncias, considerou-se que o compromisso de preços seria impraticável, pelo que foi recusado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de fibras de algodão, puras ou combinadas com fibras sintéticas ou artificiais ou com linho (não sendo o linho a fibra dominante), branqueadas, tintas ou estampadas, originárias do Paquistão, actualmente classificadas nos códigos NC ex 6302 21 00 (código Taric 6302 21 00*81 e 6302 21 00*89), ex 6302 22 90 (código Taric 6302 22 90*19), ex 6302 31 10 (código Taric 6302 31 10*90), ex 6302 31 90 (código Taric 6302 31 90*90) e ex 6302 32 90 (código Taric 6302 32 90*19).

2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente aos produtos fabricados por todas as empresas é de 13,1 %.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CULLEN

REGULAMENTO (CE) N.º 398/2004 DO CONSELHO

de 2 de Março de 2004

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 2 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2496/97 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo *ad valorem* sobre as importações de silício originário da República Popular da China («RPC» ou «China»). A taxa do direito definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, era de 49 %. Convém referir que as medidas iniciais haviam sido instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/90 ⁽³⁾, e que o Regulamento (CE) n.º 2496/97 havia concluído um reexame da caducidade dessas medidas.

Pedido de reexame

(2) Na sequência da publicação, em Março de 2002, de um aviso ⁽⁴⁾ de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de silício originário da República Popular da China, a Comissão recebeu um pedido de reexame em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado, em 9 de Setembro de 2002, pelo EuroAlliages (Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages) (a seguir designado «o requerente») em nome de produtores cuja produção representa 100 % da produção comunitária de silício. O pedido de reexame alegava que a caducidade das medidas provocaria provavelmente uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo causado à indústria comunitária.

(3) Tendo decidido, após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, a Comissão publicou um aviso de reexame da caducidade ⁽⁵⁾, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo dado início a um inquérito.

Inquérito

Processo

(4) A Comissão avisou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários autores da denúncia, os produtores/exportadores na RPC, os importadores/comerciantes, as indústrias utilizadoras e as associações de utilizadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do Governo chinês. Foi concedida, às partes interessadas, a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(5) Foram enviados questionários a todas as partes que foram oficialmente informadas do início do reexame e que solicitaram um questionário no prazo previsto no aviso de início.

(6) Os três produtores comunitários requerentes, um produtor/exportador, um importador e dois produtores do país análogo responderam ao questionário.

Partes interessadas e visitas de verificação

(7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de se verificar uma continuação ou uma nova ocorrência do *dumping* e do prejuízo, bem como para examinar o interesse comunitário. A Comissão realizou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

- a) Produtor-exportador
Dalian DC Silicon Co., Ltd — Dalian, RPC
- b) Importadores ligados
Dow Corning Ltd, Barry, País de Gales, Reino Unido
- c) Produtores no país análogo
Fesil ASA, Trondheim, Noruega.
Elkem ASA, Oslo, Noruega.
- d) Produtores comunitários
Invensil, Pechiney Group, Paris, França
Ferroatlantica, Madrid, Espanha
R W Silicium, Pocking, Alemanha

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 345 de 16.12.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 198 de 28.7.1990, p. 57. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/92 (JO L 170 de 25.6.1992, p. 1).

⁽⁴⁾ JO C 67 de 16.3.2002, p. 34.

⁽⁵⁾ JO C 246 de 12.10.2002, p. 9.

Período de inquérito

- (8) O inquérito relativo à continuação ou à reincidência do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame das tendências relevantes para a avaliação da probabilidade de uma continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período em causa»).

Processo relativo a outros países

- (9) Em Outubro de 2002 foi iniciado um processo *anti-dumping* no que respeita às importações, na Comunidade, de silício originário da Rússia. Em 10 de Julho de 2003 o Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho ⁽¹⁾ instituiu um direito *anti-dumping* provisório compreendido entre 22,7 % e 23,6 %.

Produto em causa e produto similar

- (10) O produto considerado é o mesmo que no inquérito inicial, ou seja, o silício-metal originário da RPC, actualmente classificado no código NC 2804 69 00 (contendo, em peso, menos de 99,99 % de silício). É de referir que por razões inerentes à classificação actual na nomenclatura aduaneira, a denominação utilizada aqui é «silício». O silício com um grau de pureza mais elevado, isto é, um teor de silício superior a 99,99 %, em peso, utilizado sobretudo na indústria electrónica de semicondutores, está classificado num código NC diferente, não sendo abrangido pelo presente processo.
- (11) O silício é produzido em fornos de arco eléctrico submerso, através da redução carbotérmica de quartzo (sílica) na presença de vários tipos de redutores carbonados. O silício é comercializado sob a forma de blocos, grânulos ou pó, obedecendo a sua pureza a especificações técnicas aceites internacionalmente. O silício é utilizado principalmente em dois sectores industriais: a indústria química, para a produção de metilclorossilanos ou de triclorossilanos e tetraclorossilício, e a indústria do alumínio, para a produção de ligas de alumínio, de primeira ou segunda fusão, destinadas à fabricação de ligas de fundição para diversos sectores industriais, nomeadamente o sector automóvel.
- (12) À semelhança do reexame de caducidade anterior, o inquérito demonstrou que o silício produzido na RPC e vendido no mercado nacional deste país ou exportado para a Comunidade, o silício produzido e vendido no mercado nacional do país análogo (Noruega) e o silício produzido e vendido na Comunidade pelos produtores comunitários requerentes apresentam as mesmas características físicas e químicas, destinando-se às mesmas

utilizações de base. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

- (13) Foram apresentadas, pelo Governo da China e pela Câmara do Comércio de importadores e exportadores de metais, minérios e produtos químicos deste país observações sobre as diferentes qualidades do produto considerado. No entanto, estas observações não foram acompanhadas de quaisquer elementos de prova que as confirmassem. Além disso, foram apresentadas numa fase muito tardia do processo, Por conseguinte, as observações respeitantes ao produto considerado foram rejeitadas.

Probabilidade de continuação do *dumping*

- (14) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, procurou-se estabelecer a existência de *dumping* e, se fosse caso disso, determinar se a caducidade das medidas em vigor poderia provocar uma continuação desse *dumping*.

Observações prévias

- (15) Dos seis produtores/exportadores chineses citados no pedido, apenas um cooperou no inquérito. Segundo dados do Eurostat, o seu volume de exportações representava mais de 80 % do total das exportações da China para a União Europeia. Nenhum outro produtor/exportador chinês forneceu quaisquer informações e, por conseguinte, as conclusões tiveram de ser estabelecidas com base nos factos disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (16) Durante o período de inquérito do reexame de caducidade anterior, o volume das importações de silício originário da China na Comunidade havia atingido as 10 199 toneladas. Após a instituição das medidas *anti-dumping*, essas importações diminuíram para 4 168 toneladas em 1998 mas, no final do período de inquérito, tinham aumentado novamente para 14 454 toneladas.
- (17) Durante o período de inquérito do processo inicial, as importações chinesas detinham uma parte de mercado de 9,3 %. Durante período de inquérito do reexame de caducidade anterior, a parte de mercado das importações em causa representava 3,8 % do consumo total comunitário. No período que se seguiu à instituição das medidas *anti-dumping*, esta parte de mercado diminuiu para 1,4 % em 1998, tendo todavia voltado a aumentar durante o período de inquérito e passado a representar 3,9 % do total do consumo comunitário do produto considerado.

Dumping durante o período de inquérito

- (18) Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão utilizou a mesma metodologia que a utilizada no inquérito inicial.

⁽¹⁾ JO L 339 de 24.12.2003, p. 3.

País análogo

- (19) Uma vez que a República Popular da China é uma economia em transição, o valor normal teve de ser estabelecido com base em informações obtidas num país terceiro de economia de mercado considerado adequado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (20) Tal como no reexame de caducidade anterior, no aviso de início do presente reexame da caducidade o país análogo proposto para efeitos do estabelecimento do valor normal foi a Noruega.
- (21) O produtor/exportador chinês não concordou com esta proposta, tendo argumentado que o Brasil ou a África do Sul constituiriam escolhas mais apropriadas, uma vez que as condições de concorrência e as condições de mercado nesses países se assemelhavam às da RPC. A indústria comunitária, por sua vez, opôs-se à escolha do Brasil ou da África do Sul como país análogo, tendo invocado, no caso do Brasil, a importante desvalorização da moeda local e, no caso da África do Sul, a ausência de concorrência devido ao facto de o produto considerado ser produzido por uma só empresa. Além disso nenhum outro produtor conhecido destes dois países concordou em cooperar no inquérito, apesar de para tal terem sido convidados pela Comissão. Por conseguinte, o Brasil e a África do Sul não puderam ser escolhidos como países análogos.
- (22) No que respeita à Noruega, verificou-se que era um dos maiores produtores de silício a nível mundial, com dois produtores locais que concorrem entre si. Foi igualmente possível determinar que a Noruega possuía um mercado aberto, não aplicava quaisquer direitos de importação ao silício e que importava grandes quantidades do Brasil e da RPC. De referir ainda que a Noruega dispõe de uma vantagem natural em termos de acesso a fontes de energia pouco dispendiosas, e que não foram apresentadas provas que indicassem que a RPC gozava do mesmo tipo de vantagem.
- (23) Concluiu-se, por conseguinte, que a Noruega constituía um país análogo adequado. A Comissão contactou os dois produtores de silício noruegueses conhecidos e ambos se prontificaram a colaborar no inquérito.

Valor normal

- (24) No que respeita à determinação do valor normal estabeleceu-se, em primeiro lugar, após uma comparação com os volumes exportados pela RPC, que o volume de vendas dos produtores noruegueses no seu mercado interno era representativo. O valor normal foi estabelecido quer com base na média ponderada do preço pago no decurso de operações comerciais normais por clientes independentes, quer com base no valor normal calculado nos casos em que as vendas no mercado interno não eram lucrativas. A este respeito, é de salientar que apenas foi necessário recorrer ao valor normal calculado no que se refere a uma pequena proporção das exportações. Nesses casos, o cálculo foi efectuado adicionando aos custos de produção na Noruega um montante

razoável destinado a cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro foram, em todos os casos, estabelecidos em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

Preço de exportação

- (25) No que respeita às exportações para a Comunidade, a maior parte das vendas do produtor exportador chinês que cooperou destinava-se a uma empresa ligada, na Comunidade, que transformava posteriormente o silício importado em silicones. Estes preços de exportação não deveriam, em princípio, ser utilizados para estabelecer o preço de exportação, dada a influência que poderia exercer a ligação existente entre as duas empresas. No entanto, uma vez que se verificou que os preços cobrados eram conformes aos preços praticados no mercado, tal como figuram nas publicações especializadas, bem como aos preços cobrados por outro produtor/exportador chinês que não cooperou mas que exportou os seus produtos para a mesma empresa da União Europeia no decurso do período de inquérito, decidiu-se utilizar esses preços para calcular o preço de exportação. O preço de exportação foi, por conseguinte, estabelecido com base nos dados fornecidos pelo produtor/exportador que cooperou, pelo produtor/exportador que não cooperou e nos restantes dados Eurostat. Convém mencionar que o volume das exportações efectuadas pelo exportador que cooperou representou 80 % das importações registadas pelo Eurostat e era mais elevado do que o volume do produto considerado importado da RPC durante o período de inquérito do reexame de caducidade anterior.

Comparação

- (26) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação à saída da fábrica foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que se alegou e se provou afectarem a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Foram, por conseguinte, introduzidos ajustamentos no que respeita aos custos de transporte, seguro, movimentação e crédito.

Margem de dumping

- (27) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre os valores normais médios ponderados e os preços de exportação médios ponderados, tal como acima determinados. Esta comparação revelou a existência de *dumping*. Verificou-se que a margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária do produto não desalfandegado, era significativa (ou seja, 12,5 %), se bem que bastante inferior ao nível detectado em inquéritos anteriores.

Conclusão

- (28) O inquérito revelou que o volume das importações da China do produto considerado era superior ao verificado no período de inquérito do reexame de caducidade anterior e que permanecia claramente a níveis de *dumping*. O inquérito não revelou quaisquer elementos que levassem a crer que o nível de *dumping* pudesse ser eliminado ou diminuir se as medidas fossem revogadas. Concluiu-se, por conseguinte, que existiam probabilidades de se continuarem a verificar práticas de *dumping*.

Evolução das importações em caso de revogação das medidas

- (29) Foi igualmente considerado adequado examinar se o volume das importações provenientes da China era susceptível de aumentar em caso de caducidade das medidas actuais. Para este efeito, procedeu-se a uma avaliação dos seguintes factores: a evolução da capacidade de exportação e/ou de produção e o comportamento dos produtores/exportadores chineses nos mercados de países terceiros.

Vendas para exportação e capacidades excedentárias do exportador que cooperou

- (30) O inquérito demonstrou que a empresa que cooperou havia exportado 100 % da sua produção do produto considerado essencialmente para a União Europeia. Revelou igualmente que essa empresa possuía capacidades excedentárias consideráveis que, recentemente, haviam duplicado. De referir, igualmente, que a maior parte das exportações para a União Europeia, efectuadas ao abrigo de um regime de aperfeiçoamento activo, se destinavam a uma empresa ligada, que submeteu o produto considerado a operações de transformação suplementares. Por outras palavras, essas exportações nunca foram introduzidas em livre prática no mercado comunitário, mas estiveram em concorrência com o silício vendido por outros operadores nesse mercado. A revogação das medidas constituiria assim, para este exportador, um incentivo suplementar à exportação de quantidades ainda maiores do produto considerado para o mercado comunitário, quer no âmbito de uma introdução em livre prática, quer sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Capacidade de produção e utilização das capacidades dos produtores chineses

- (31) Segundo o pedido de reexame da caducidade que, a este respeito se baseava em informações obtidas no «Metal Bulletin» de Agosto de 2001, a capacidade total de produção chinesa do produto considerado é de cerca de 1 203 000 toneladas por ano. O pedido fazia igualmente

referência a informações obtidas junto de um importante gabinete de investigação independente, segundo o qual, em 2002, a capacidade de produção da China teria rondado as 600 000 toneladas. Nesse ano, o volume de produção da China foi estimado em cerca de 400 000 toneladas. Nesta base, a taxa de utilização das capacidades da China situar-se-ia entre 33 % e 66 % e, no melhor dos casos, as suas capacidades excedentárias representam pelo menos metade do consumo total comunitário. Ao que parecia, a China poderia rapidamente aumentar, ainda mais, as suas capacidades de produção caso as condições de mercado o justificassem.

- (32) As elevadas capacidades de produção disponíveis na RPC demonstram, por conseguinte, que os produtores chineses podem aumentar rapidamente a sua produção e canalizá-la para qualquer mercado de exportação, incluindo o mercado comunitário, se as medidas actualmente em vigor forem revogadas.
- (33) Dada a ausência de informações provenientes de fontes chinesas e dada a escassez de informações públicas disponíveis sobre a indústria chinesa de silício, é de referir que, em conformidade com o regulamento de base e, nomeadamente, com o seu artigo 18.º, as conclusões acima baseiam-se essencialmente nas melhores informações disponíveis, neste caso as informações fornecidas no pedido de reexame.

Exportações para países terceiros

- (34) Com base nos dados relativos às exportações da China, foi possível estabelecer que o total das exportações de silício deste país a nível mundial havia registado um aumento de 43 % entre 1998 e 2002, tendo passado de 271 626 toneladas para 387 444 ⁽¹⁾. Os preços de exportação para o mercado mundial são 30 % inferiores aos preços de exportação para a Comunidade, o que poderia incentivar os exportadores a aumentarem as suas exportações para a Comunidade em detrimento de países terceiros, caso as medidas fossem revogadas.
- (35) Além disso, assistiu-se a uma diminuição de quase 4 % dos preços de exportação do produto considerado fabricado na China, que passaram de 829 dólares dos Estados Unidos (USD) por tonelada em 1998 para 799 USD por tonelada em 2002 ⁽¹⁾.
- (36) Tal demonstra claramente que, caso as medidas fossem revogadas, os exportadores chineses teriam todo o interesse em canalizar as suas exportações de silício para o mercado da Comunidade, tendo em conta as medidas *anti-dumping* instituídas recentemente no mercado dos Estados Unidos e o recente aumento de 5 % para 20 % do direito aduaneiro imposto pela Rússia sobre as importações chinesas do produto considerado.

⁽¹⁾ Na ausência de uma repartição mensal dos dados para o período de inquérito, foram utilizados dados anuais.

Preços de exportação para a Comunidade

- (37) Convém igualmente referir que o nível de preços geralmente praticado para o produto considerado na Comunidade torna este mercado especialmente atraente. Tal só pode encorajar ainda mais o aumento das exportações para a Comunidade, seja graças a um aumento da produção ou de um desvio, para o mercado comunitário, das vendas actualmente orientadas para países terceiros. Além disso, verificou-se que os preços das exportações para países terceiros eram inferiores aos preços praticados no mercado comunitário. No entanto, é provável que os preços atractivos, relativamente elevados, no mercado comunitário não possam ser mantidos a longo prazo, dado que se as medidas fossem revogadas, os inúmeros exportadores chineses competiriam entre si, a fim de aumentarem a sua parte no mercado comunitário. Por conseguinte, é muito provável que todos os operadores presentes no mercado comunitário tivessem de reduzir os seus preços em conformidade.

Medidas de defesa comercial aplicadas por países terceiros

- (38) Foi igualmente analisada a estratégia dos produtores chineses no que respeita ao produto considerado em matéria de exportação para outros grandes mercados. Verificou-se assim que, em 1999, os Estados Unidos iniciaram um reexame do direito *anti-dumping* aplicável às importações de silício originário da República Popular da China em 1999. Esse inquérito revelou a existência de margens de *dumping* muito elevadas (até 139 %). Em Fevereiro de 2003, as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações do produto considerado foram, por conseguinte, reconduzidas, após se ter concluído que a revogação das mesmas se arriscaria a provocar uma continuação do *dumping* prejudicial. ⁽¹⁾
- (39) Por outro lado, em 2002, a administração russa concluiu também um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de silício originário da RPC, tendo recomendado a instituição de um direito *anti-dumping* de 25 %. No entanto, na sequência de consultas com as autoridades chinesas, o direito aduaneiro de 5 % foi aumentado para 20 %. Tal constitui uma indicação clara de que os exportadores chineses teriam de procurar outros mercados para vender o produto considerado.
- (40) Tendo em conta o que precede, é possível concluir que os produtores/exportadores chineses se sentem pressionados a procurar mercados de exportação alternativos.

Conclusão

- (41) O inquérito demonstrou que a RPC havia continuado as suas práticas de *dumping* ao longo do período de inquérito. Dado que este país dispõe de uma capacidade de produção excedentária considerável e que as suas exportações para países terceiros são efectuadas a preços ainda

inferiores aos da Comunidade, é bastante provável que, caso as medidas em vigor sejam revogadas, os produtores/exportadores chineses venham a aumentar substancialmente as suas exportações do produto considerado objecto de *dumping* para a Comunidade. Além disso, as exportações do produto considerado realizadas pelos exportadores chineses estão limitadas pelas novas medidas *anti-dumping* em vigor nos Estados Unidos e na Rússia. Em suma, é altamente provável que, em caso de revogação das medidas, as importações na Comunidade originárias da China voltem a registar níveis significativos e a ser efectuadas a preços objecto de *dumping*.

DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (42) Os três produtores comunitários responsáveis pelo pedido de reexame responderam aos questionários e colaboraram plenamente no inquérito. Durante o período de inquérito, estes três produtores representavam a totalidade da produção comunitária. Ainda durante o período de inquérito, um destes três produtores importava o produto considerado de outros países terceiros, principalmente da África do Sul. Verificou-se, no entanto, que essas importações haviam tido por principal função completar a oferta de produtos fornecidos pelo referido produtor aos seus clientes na Comunidade. Estas importações diminuíram ao longo do período considerado (especialmente entre 1998 e 1999), tendo passado para metade após a instalação de uma nova unidade de produção na Comunidade pelo produtor considerado e do seu empenhamento estratégico para produzir e vender mais silício no mercado da União Europeia. Durante o período de inquérito, as quantidades do produto considerado importadas pelo produtor em causa representaram, em volume, apenas 2,1 % das vendas de silício da indústria comunitária na Comunidade (3,5 % das vendas realizadas pelo produtor em causa) e 1,9 % da produção da indústria comunitária (3,2 %, da produção do produtor em causa). Atendendo ao que precede, conclui-se que as importações efectuadas por este produtor não afectaram o seu estatuto de produtor comunitário.
- (43) Nesta base, considera-se que os três produtores comunitários responsáveis pelo pedido constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO**Consumo comunitário**

- (44) O cálculo do consumo comunitário baseou-se nos volumes combinados das vendas da indústria comunitária na Comunidade e das importações provenientes da China e de outros países terceiros (segundo os dados Eurostat).

⁽¹⁾ USA Federal Register/Vol. 68, n.º 25 de 11.2.2003.

Quadro 1**Consumo comunitário (com base nos volumes de venda)**

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	290 684	325 234	388 938	373 950	371 540
Índice	100	112	134	129	128
Evolução anual		+ 12 %	+ 20 %	- 4 %	- 1 %

Fonte: Respostas ao questionário (verificadas) e dados Eurostat.

- (45) O consumo de silício na União Europeia culminou, em 2000, com cerca de 390 000 toneladas, para seguidamente voltar a diminuir, em 2001 e durante o período de inquérito, tendo atingido as 371 540 toneladas no final deste período. No total, verificou-se um aumento do consumo de 28 % longo do período em causa, apesar de uma quebra de 4 % entre 2000 e o período de inquérito.

Importações da China*Volume, parte de mercado e preços*

- (46) Segundo as informações Eurostat, os volumes importados da China no decurso do período considerado aumentaram de 4 168 para 14 454 toneladas. A parte de mercado das importações da China, que era de cerca de 4 % durante o reexame de caducidade anterior, registou um aumento durante o período considerado, tendo passado de 1,4 % para 3,9 % durante o período de inquérito. Os preços registaram uma diminuição de 8 pontos percentuais entre 1998 e 2000, tendo aumentado novamente até atingirem, no final do período de inquérito, um nível mais elevado do que em 1998.

Quadro 2**Importações da China (segundo os dados Eurostat)**

Importações da China	1998	1999	2000	2001	PI
Volume (em toneladas)	4 168	3 560	5 969	9 709	14 454
Valores indexados	100	85	143	232	347
Parte do mercado	1,4 %	1,1 %	1,5 %	2,6 %	3,9 %
Preço em euros por tonelada	1 044	953	964	1 142	1 158
Valores indexados	100	91	92	109	110

Evolução dos preços das importações

- (47) Após a instituição de um direito *anti-dumping*, em 1997, os preços do silício originário da China permaneceram a níveis mais baixos do que os preços praticados pela indústria comunitária. Durante o período de inquérito, a diferença relativamente aos preços da indústria comunitária era de 2 %. Esta diferença foi estabelecida com base nos preços de venda médios (à saída da fábrica) da indústria comunitária, bem como nos preços das importações originárias da China obtidos através de dados Eurostat, devidamente ajustados a fim de ter em conta os custos posteriores à importação, os direitos aduaneiros e os direitos *anti-dumping*. É importante referir que os preços de venda acima indicados foram calculados com base nas vendas efectuadas a utilizadores comunitários no mercado da Comunidade, bem como nas vendas de silício chinês destinado ao aperfeiçoamento activo. Assim, estas últimas vendas não estavam sujeitas a direitos *anti-dumping*. Porém, é conveniente referir que o preço médio do silício chinês introduzido em livre prática no mercado da Comunidade era extremamente baixo, de cerca de 870 euros por tonelada.

Situação económica da indústria comunitária

Produção, capacidade de produção e utilização das capacidades

Quadro 3

Produção

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	107 303	129 285	143 268	147 811	143 818
Índice	100	120	134	138	134
Evolução anual		+ 20 %	+ 14 %	+ 3 %	- 3 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (48) Ao longo do período em causa, a produção da indústria comunitária aumentou 34 %, mas baixou 3 % entre 2001 e o período de inquérito. Durante o período de inquérito, a produção de silício pela indústria comunitária representava 38,7 % do consumo na Comunidade.

Quadro 4

Capacidade de produção

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	125 000	142 300	158 000	165 600	162 000
Índice	100	114	126	132	130
Evolução anual		+ 14 %	+ 12 %	+ 5 %	- 2 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (49) A capacidade de produção aumentou de ano para ano, excepto durante o período de inquérito, em que se registou uma ligeira diminuição. No seu conjunto, a capacidade de produção aumentou 30 % ao longo do período em causa, na consequência das decisões de investimento tomadas em 1998.

Quadro 5

Utilização das capacidades

	1998	1999	2000	2001	PI
Utilização das capacidades (%)	85,8 %	90,9 %	90,7 %	89,3 %	88,8 %
Índice	100	106	106	104	103

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (50) O quadro acima revela que, no decurso do período em causa, a utilização das capacidades aumentou 3 pontos percentuais. O principal aumento ocorreu entre 1998 e 1999. Entre 2000 e o período de inquérito, a utilização das capacidades registou uma diminuição de cerca de 2 pontos percentuais.

Volume e preços de venda

Quadro 6

Volume de venda

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	86 718	114 587	133 568	128 219	136 421
Índice	100	132	154	148	157
Evolução anual		+ 32 %	+ 17 %	- 7 %	+ 6 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (51) Entre 1998 e o período de inquérito, as vendas da indústria comunitária a clientes independentes na Comunidade registaram um aumento de 57 %.
- (52) As vendas a empresas ligadas permaneceram a um nível estável e representaram menos de 6 % das vendas totais de silício durante o período em causa.

Quadro 7

Preços de venda do silício da indústria comunitária

	1998	1999	2000	2001	PI
Euros/tonelada	1 415	1 184	1 231	1 271	1 185
Índice	100	84	87	90	84
Evolução anual		- 16 %	+ 4 %	+ 3 %	- 7 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (53) Entre 1998 e o período de inquérito, os preços de venda médios do silício praticados pela indústria comunitária no mercado da Comunidade registaram uma forte diminuição (16 %). Os preços médios diminuíram bruscamente em 1999, tendo atingido o baixo nível de 1 184 euros por tonelada, para recuperarem novamente em 2001, ano em que atingiram os 1 271 euros por tonelada. Durante o período de inquérito os preços registaram uma diminuição de 7 % tendo atingido um nível equivalente ao de 1999 no final do mesmo. A queda dos preços de venda e o aumento do custo de produção contribuíram, em grande medida, para a deterioração da situação financeira da indústria comunitária.

Parte de mercado

Quadro 8

Parte de mercado

	1998	1999	2000	2001	PI
Percentagem do mercado	29,8 %	35,2 %	34,3 %	34,3 %	36,7 %
Índice	100	118	115	115	123

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (54) A parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou de 29,8 % em 1998 para 36,7 % durante o período de inquérito, o que coincidiu com o aumento dos seus volumes de produção e de vendas na sequência da abertura de uma nova instalação de produção na Comunidade. O maior aumento ocorreu entre 1998 e 1999 (+ 5,4 % do mercado) com o estabelecimento de novas instalações de produção na União Europeia. Entre 2001 e o período de inquérito verificou-se um aumento menor (+ 2,4 pontos percentuais).

Existências

Quadro 9

Existências

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	32 768	33 140	27 803	33 186	23 118
Índice	100	101	85	101	71
Evolução anual		+ 1 %	- 16 %	+ 19 %	- 30 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (55) O quadro 9 revela que, no decurso do período em causa, se assistiu a uma diminuição das existências de 29 %. Com excepção de 2000, as existências situaram-se por volta das 33 mil toneladas até ao período de inquérito, altura em que diminuíram para pouco mais de 23 mil toneladas.
- (56) As existências que, em 1998, tinham representado cerca de 38 % do volume de vendas da indústria comunitária, diminuíram para menos de 17 % das vendas da União Europeia durante o período de inquérito. Esta diminuição deve-se, em parte, ao facto de as existências serem normalmente reforçadas no termo de cada ano de calendário, a fim de permitir uma redução dos volumes de produção durante o Inverno, altura em que os custos da energia são mais elevados. O período de inquérito terminou em Setembro, ou seja, antes de se fazerem sentir plenamente os efeitos da constituição das existências.

Rendibilidade e fluxo de caixa

- (57) Durante o período em causa, a rendibilidade, expressa em percentagem do valor líquido das vendas, registou a seguinte evolução:

Quadro 10

Rendibilidade

	1998	1999	2000	2001	PI
Percentagem dos lucros	12,6 %	1,8 %	5,0 %	1,7 %	- 2,1 %
Evolução anual		- 10,8 %	+ 3,2 %	- 3,3 %	- 3,8 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (58) Com excepção de 2000, verificou-se uma deterioração constante da rentabilidade ao longo de todo o período em causa, tendo-se passado de um lucro de 12,6 % em 1998 para uma perda de 2,1 % durante o período de inquérito. Em 2000, o aumento de 4 % dos preços de venda em relação a 1999, associado a custos de produção mais baixos devido aos grandes investimentos realizados, permitiram aumentar a rentabilidade das vendas. Em 2001 os lucros registaram uma diminuição devido a um aumento dos custos de produção, em especial no que se refere aos preços da energia e dos consumíveis, que não foi acompanhado de um aumento equivalente dos preços das vendas. Efectivamente, nesse ano, os custos médios aumentaram 80 euros por tonelada e só 40 euros por tonelada foram repercutidos sobre os clientes. Durante o período de inquérito os preços diminuíram, o que colocou a indústria comunitária numa situação de prejuízo, não obstante uma ligeira diminuição do custo médio de produção.

Fluxo de caixa

Quadro 11

Fluxo de caixa

	1998	1999	2000	2001	PI
Milhares de euros	17 005	8 962	15 028	5 876	6 070
Índice	100	53	88	35	36
Evolução anual		- 47 %	+ 68 %	- 61 %	+ 3 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (59) O fluxo de caixa registou uma diminuição de 64 % durante o período em causa, tendo seguido uma tendência idêntica à da rentabilidade.

Investimentos, rentabilidade dos investimentos e capacidade de mobilizar capitais

Quadro 12

Investimentos

	1998	1999	2000	2001	PI
Milhares de euros	32 750	15 539	15 625	8 559	7 072
Índice	100	47	48	26	22
Evolução anual		- 53 %	+ 1 %	- 45 %	- 17 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (60) Os avultados investimentos realizados entre 1998 e 2000 visavam, principalmente, aumentar a capacidade de produção da União Europeia, tirando partido das condições favoráveis verificadas em 1998, bem como da evolução positiva do mercado comunitário de silício que a indústria comunitária havia previsto para essa altura. Este aumento das capacidades permitiu igualmente reduzir a dependência da indústria comunitária relativamente às importações de silício. Efectivamente, as melhorias previstas estão patentes na tendência observada a nível do consumo comunitário, que aumentou 34 % durante esse período (1998-2000).
- (61) O inquérito demonstrou que a rentabilidade dos investimentos, incluindo as amortizações acumuladas, registou uma diminuição durante o período em causa, acompanhando assim a evolução da rentabilidade.

Quadro 13**Rendibilidade dos investimentos e capacidade de mobilização de capitais**

	1998	1999	2000	2001	PI
Percentagem da rendibilidade	39,1 %	14,7 %	20,4 %	9,1 %	- 5,7 %
<i>Evolução anual (pontos percentuais)</i>		- 24 %	+ 6 %	- 11 %	- 15 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (62) Todas as empresas que constituem a indústria comunitária fazem parte de grupos maiores. Por conseguinte, a capacidade de mobilização de capitais de cada uma das empresas é determinada pela situação financeira do grupo no seu conjunto. Verificou-se que, durante o período em causa, os grupos maiores não tiveram quaisquer dificuldades em mobilizar capitais. Todavia, foram referidos obstáculos à obtenção de fundos para a realização de novos projectos, em especial no sector do silício. Esta situação parece ser confirmada pela evolução negativa da situação financeira da indústria comunitária e por dados verificados durante o inquérito. Estes dados estão resumidos no quadro 12 e indicam que os investimentos efectuados durante o período de inquérito representaram apenas 22 % do nível de 1998.

Emprego, produtividade e salários

Quadro 14**Emprego**

	1998	1999	2000	2001	PI
Trabalhadores	588	634	673	682	685
<i>Índice</i>	100	108	114	116	116
<i>Evolução anual</i>		+ 8 %	+ 6 %	+ 2 %	+ 0 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (63) O quadro acima mostra que o emprego registou uma evolução de 16 % durante o período em causa. O principal aumento ocorreu entre 1998 e 2000, na sequência de um aumento das capacidades de produção, mas esta progressão não se manteve de forma significativa durante o período de inquérito.
- (64) Dado que a produção aumentou a um ritmo superior ao emprego, a produtividade aumentou 15 % ao longo desse período, tal como se pode ver no quadro abaixo apresentado.

Quadro 15**Produtividade**

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	182	204	213	217	210
<i>Índice</i>	100	112	117	119	115
<i>Evolução anual</i>		+ 12 %	+ 5 %	+ 2 %	- 4 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (65) Durante o período em causa, a média do salário dos trabalhadores da indústria comunitária aumentou, anualmente, menos de 1 %, tendo sido inferior ao aumento da taxa de inflação.

Quadro 16**Salários**

	1998	1999	2000	2001	PI
Euros/trabalhador	32 537	30 610	33 162	35 048	33 740
Índice	100	94	102	108	104
Evolução anual		- 6 %	+ 8 %	+ 6 %	- 4 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

Amplitude das margens de dumping

- (66) No que respeita ao impacto, sobre a indústria comunitária, da amplitude da margem de *dumping* efectiva determinada durante o período de inquérito, é de referir que a margem estabelecida para a China é significativa. Por conseguinte, em caso de revogação das medidas, o impacto da margem de *dumping* estabelecida no âmbito do actual inquérito seria considerável, uma vez que o direito representa 49 % do preço CIF das importações originárias da China.

Exportações da indústria comunitária

- (67) O inquérito revelou que as exportações da indústria comunitária evoluíram do seguinte modo:

Quadro 17**Exportações da indústria comunitária**

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	6 446	6 776	5 803	6 285	3 209
Índice	100	105	90	98	50
Evolução anual		+ 5 %	- 14 %	+ 8 %	- 49 %

Fonte: Respostas da indústria comunitária ao questionário (verificadas).

- (68) As exportações de silício da indústria comunitária diminuíram para metade durante o período considerado e, sobretudo, durante o período de inquérito. Embora, em termos comparativos, esta queda possa parecer espectacular, representa, em termos absolutos, uma diminuição de um pequeno volume de vendas, nomeadamente de menos de 4,8 % do total das vendas de 2001 para menos de 2,4 % do total das vendas realizadas durante o período de inquérito. Se bem que a diminuição do volume de vendas para exportação possa ter tido algum impacto sobre a situação económica da indústria comunitária, os seus efeitos serão limitados. Os preços de venda e a rentabilidade no mercado da Comunidade desempenharam um papel bem mais importante na deterioração da situação da indústria comunitária. A redução dos volumes exportados, que eram já marginais antes do período de inquérito, terá tido apenas uma influência menor, ou mesmo nula, na situação da indústria comunitária.

Volumes e preços das importações de outros países terceiros

- (69) Os volumes das importações de silício para a Comunidade provenientes de países terceiros, com excepção da China, e os respectivos preços médios, registaram a seguinte evolução:

Quadro 18

Importações na Comunidade provenientes de outros países terceiros (volume)

Toneladas	1998	1999	2000	2001	PI
Brasil	43 536	56 709	67 663	50 849	52 089
Rússia	10 798	6 272	14 172	16 907	18 006
Noruega	92 200	115 385	124 790	122 677	114 254
África do Sul	12 234	6 225	5 539	6 203	2 674
Outros países terceiros	41 029	22 495	37 236	39 385	33 643
Total	199 797	207 086	249 400	236 021	220 666

Fonte: Eurostat.

Quadro 19

Importações na Comunidade provenientes de outros países terceiros (preço médio)

Euros/tonelada	1998	1999	2000	2001	PI
Brasil	1 173	1 040	1 158	1 231	1 098
Rússia	1 048	963	1 131	999	929
Noruega	1 341	1 207	1 197	1 201	1 199
África do Sul	1 198	1 161	1 241	1 149	1 149
Outros países terceiros	1 273	1 205	1 165	1 210	1 156
Total	1 266	1 152	1 179	1 193	1 146

Fonte: Eurostat.

- (70) Se bem que o volume total das importações de silício de outros países terceiros para além da China tenha aumentado, durante o período analisado, de cerca de 200 mil toneladas em 1998 para 221 mil toneladas durante o período de inquérito, a parte de mercado dessas importações diminuiu de 69 % para 59 % durante esse mesmo período. Os principais exportadores para a Comunidade têm sido a Noruega, o Brasil, a África do Sul e a Rússia. Só as importações da Rússia registaram preços de importação médios significativamente inferiores aos da indústria comunitária durante o período de inquérito. Como indicado no considerando 47, o preço do silício chinês introduzido em livre prática no mercado comunitário era consideravelmente inferior aos preços de importação de outros países terceiros, como indicado no quadro 19 acima.

Conclusão

- (71) Tal como foi explicado e demonstrado acima, entre 1998 e 2000 a indústria comunitária pôde tirar partido de um crescimento do mercado de 34 %, bem como de um aumento importante do seu volume de vendas e da sua parte de mercado. Posteriormente, no entanto, tanto o seu volume de vendas como a sua parte de mercado estagnaram, tendo a sua situação financeira (preços, rentabilidade e fluxo de caixa) registado uma forte deterioração.

- (72) Todavia, após uma análise mais aprofundada, foi possível determinar que os principais desenvolvimentos positivos registados pela indústria comunitária ocorreram entre 1998 e 2000. A partir de 2000 não se verificaram quaisquer melhorias.
- (73) A evolução positiva constatada entre 1998 e 2000 pode ser atribuída às decisões tomadas pela indústria comunitária em 1998, de investir em novas instalações de produção na Comunidade. Entre 1998 e 2000, as capacidades de produção da União Europeia registaram um aumento de 26 %, tendo passado de 125 000 toneladas para 158 000 toneladas. Estas decisões haviam sido tomadas em resposta às medidas *anti-dumping* aplicadas às importações de silício da China que, tal como foi indicado no considerando 1, haviam sido prorrogadas em 1997. Em 1998, a indústria comunitária realizava igualmente lucros consideráveis nas suas vendas de silício na União Europeia (ver considerando 58). Conclui-se, assim, que a indústria comunitária pôde tirar partido das medidas *anti-dumping* aplicadas às importações de silício da China. Entre 2000 e o período de inquérito, a situação da indústria comunitária registou uma deterioração, tendo os preços diminuído nomeadamente 46 euros por tonelada, a rentabilidade 7,1 pontos percentuais, o fluxo de caixa 59 % e os investimentos 55 %. Durante o período de inquérito, a indústria comunitária registou uma situação deficitária. Por todos estes motivos, considera-se que, durante o período de inquérito, a indústria comunitária se encontrava numa situação especialmente delicada e vulnerável.

PROBABILIDADE DE UMA REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (74) O volume das importações objecto de *dumping* originárias da China aumentou substancialmente durante o período considerado e é bem provável que, na ausência das medidas *anti-dumping* em vigor, volumes muito superiores do produto considerado venham a ser canalizados para o mercado comunitário a preços extremamente baixos e, sobretudo, muito inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária. Tendo em conta o nível do direito *anti-dumping* actualmente em vigor, a diferença de preço entre o produto importado e o que é produzido pela indústria comunitária poderia ultrapassar os 35 %, em caso de caducidade das medidas.
- (75) Tal como foi indicado no considerando 31, calcula-se que as capacidades excedentárias da China sejam suficientes para satisfazer 50 % da procura de silício na Comunidade. Se as medidas actualmente em vigor vierem a caducar, existe um risco de uma proporção significativa das capacidades de produção actualmente não utilizadas vir a ser utilizada para inundar o mercado comunitário com silício originário da China. Os dados Eurostat sugerem que, sempre que as importações foram efectuadas com isenção de direitos, o silício chinês deu entrada na Comunidade a um preço médio de 870 euros por tonelada. Não existem razões para crer que, caso as medidas caducassem, os futuros preços venham a ser superiores. Ao examinar o impacto de importações suplementares a baixo preço sobre a situação da indústria comunitária, convém não esquecer que esta indústria se encontrava já numa situação de grande fragilidade devido à presença de importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da China. A entrada, no mercado comunitário, de uma tal quantidade de importações a preços de *dumping* provocaria, imediatamente, uma diminuição ainda maior dos preços praticados neste mercado, uma vez que a indústria comunitária se esforçaria, inicialmente, por manter a sua parte de mercado, de preferência a reduzir a sua produção, o que, por sua vez, teria por efeito reduzir ainda mais a sua rentabilidade, provocando prejuízos superiores aos 2,1 % registados durante o período de inquérito. Mesmo a curto prazo, a indústria comunitária poderia ser forçada a abandonar o mercado pelo facto de a sua situação financeira se ter tornado insustentável, como demonstrado nomeadamente pela diminuição da rentabilidade (- 14,7 pontos percentuais) registada durante o período considerado.
- (76) Recorda-se que no considerando 28 se concluiu que o silício chinês continuava a ser objecto de *dumping* no mercado da União Europeia, no considerando 41 que essas importações poderiam aumentar de forma substancial em caso de caducidade das medidas e no considerando 73 que a indústria comunitária se encontrava numa situação delicada. Embora as medidas actuais sejam suficientes para eliminar qualquer prejuízo causado pelas importações chinesas à indústria comunitária, conclui-se que a revogação das medidas conduziria a uma reincidência do prejuízo resultante das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China.

INTERESSE DA COMUNIDADE**Observações preliminares**

- (77) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se uma prorrogação das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se no exame dos vários interesses em jogo, ou seja, a indústria comunitária, os importadores e comerciantes e os utilizadores do produto.
- (78) De notar que, no âmbito do reexame anterior, se havia concluído que a instituição de medidas não seria contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, dado que o presente inquérito é um reexame de caducidade, permite examinar uma situação em que estão já em vigor medidas *anti-dumping* e avaliar os possíveis efeitos negativos, para as partes envolvidas, das medidas *anti-dumping* em vigor.
- (79) Nesta base, procurou-se determinar se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de uma reincidência do *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas para concluir que, neste caso específico, a instituição de medidas *anti-dumping* não seria do interesse da Comunidade.

Interesse da indústria comunitária

- (80) A indústria comunitária demonstrou ser estruturalmente viável e capaz de se adaptar a condições de mercado variáveis. Este facto foi confirmado, em especial, pela evolução positiva da situação da indústria comunitária na sequência do restabelecimento de condições de concorrência leais e da instituição de medidas *anti-dumping* relativamente às importações da China, bem como pelo seu investimento em capacidades de produção adicionais em 1998. Conclui-se, todavia, que é muito provável que, sem a manutenção das medidas *anti-dumping*, a sua situação se venha a deteriorar gravemente.

Interesses dos importadores/comerciantes independentes

- (81) Os serviços da Comissão enviaram formulários a nove importadores/comerciantes independentes e às respectivas associações. Não foram recebidas quaisquer respostas a estes questionários e nenhum outro importador/comerciante se deu a conhecer.
- (82) Nestas circunstâncias, concluiu-se que as medidas em vigor não haviam, manifestamente, afectado os importadores e os negociantes e que, por conseguinte, a continuação das medidas não afectaria as partes interessadas.

Interesses dos utilizadores

- (83) Os serviços da Comissão enviaram questionários a 15 utilizadores e associações de utilizadores. Apenas foram recebidas duas respostas incompletas da parte dos utilizadores e observações gerais de uma associação de utilizadores. Depreendeu-se, destas respostas, que o silício representava cerca de 10 % dos custos de produção dos utilizadores. As respostas revelaram igualmente que ambas as empresas utilizadoras haviam realizado lucros, apesar dos direitos *anti-dumping* actualmente aplicados às importações de silício da China. As observações não incluíam quaisquer comentários sobre o possível impacto da revogação das medidas. Não incluíam também quaisquer informações sobre o impacto que as actuais medidas possam ter tido sobre os dois utilizadores. Além disso, não foi recebida qualquer informação sobre a possibilidade de repercutir os direitos sobre os clientes dos utilizadores.

- (84) A resposta da associação de utilizadores referia que seria do interesse da Comunidade dispor do maior número possível de fontes de abastecimento de silício. A associação indicava igualmente que, em sua opinião, a caducidade das medidas não conduziria a uma reincidência do *dumping* prejudicial provocado pelas importações de silício originário da China. No entanto, não foram apresentados elementos de prova em apoio desta alegação.
- (85) Tendo em conta i) o reduzido número de respostas aos questionários enviados, ii) o carácter incompleto das respostas recebidas e iii) a ausência de dados verificáveis que justifiquem a caducidade das medidas em vigor, concluiu-se que a continuação das mesmas não teria um impacto significativo sobre os utilizadores.

Conclusão

- (86) Conclui-se assim, com base no que precede, que não existem razões imperiosas, no interesse da Comunidade, que obstem à manutenção das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor.

MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (87) Decorre do que precede que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser mantidas as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de silício originário da China instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2496/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício do código NC 2804 69 00, originárias da República Popular da China.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 49 %.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CULLEN

REGULAMENTO (CE) N.º 399/2004 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,2
	204	51,7
	212	115,9
	999	89,9
0707 00 05	052	130,7
	068	51,0
	204	39,0
	999	73,6
0709 90 70	052	112,8
	204	54,3
	999	83,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,0
	204	46,1
	212	56,1
	220	42,8
	400	66,4
	624	61,7
	999	52,0
0805 50 10	052	50,0
	400	36,4
	600	57,6
	999	48,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,0
	060	38,2
	388	113,5
	400	99,9
	404	92,2
	508	72,7
	512	90,9
	524	81,7
	528	84,1
	720	76,4
	999	81,0
0808 20 50	060	66,1
	388	78,1
	400	84,3
	508	69,3
	512	62,6
	528	73,2
	720	46,4
999	68,6	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 400/2004 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 2004
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽³⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 (JO L 340 de 24.12.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 13	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 15	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 17	244,48	81,23	117,90	0,00	183,36
1006 20 92	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 94	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 96	194,02	63,57	92,67		145,52
1006 20 98	244,48	81,23	117,90	0,00	183,36
1006 30 21	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 23	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 25	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 44	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 46	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 63	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 65	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 94	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 96	361,18	114,02	165,68		270,89
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	244,48	416,00	194,02	361,18	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	292,55	210,40	366,88	435,41	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	342,69	411,22	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	24,19	24,19	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2004

relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2004) 103]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa)

(2004/209/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade estabeleceu já a eliminação progressiva da produção e do consumo de clorofluorocarbonetos, outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados, halons, tetracloroeto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonetos e bromoclorometano.
- (2) Todos os anos, a Comissão deve determinar as utilizações essenciais destas substâncias regulamentadas, as quantidades que podem ser utilizadas e as empresas que as podem utilizar.
- (3) A Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, a seguir denominado «Protocolo de Montreal», estabelece os critérios utilizados pela Comissão para determinar as utilizações essenciais e autoriza a produção e o consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais das substâncias regulamentadas.
- (4) A Decisão XV/8 das partes no Protocolo de Montreal autoriza a produção e o consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de substâncias regulamen-

tadas enumeradas nos anexos A, B e C (substâncias dos grupos II e III) do Protocolo de Montreal para utilizações laboratoriais e analíticas, em conformidade com o anexo IV do relatório da sétima conferência das partes, nas condições especificadas no anexo II do relatório da sexta conferência das partes, na Decisão VII/11 e na Decisão XI/15 das partes no Protocolo de Montreal.

- (5) Nos termos do terceiro parágrafo da Decisão XII/2 da 12.ª conferência das partes no Protocolo de Montreal relativa às medidas destinadas a facilitar a transição para inaladores de dose calibrada (IDC) isentos de clorofluorocarbonetos, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Países Baixos e Reino Unido determinaram recentemente que os clorofluorocarbonetos (CFC) já não são essenciais para a produção de IDC-CFC β -agonistas de curta duração específicos ⁽²⁾. O n.º 4, alínea i), subalínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 impede a utilização de CFC e a sua colocação no mercado, excepto se forem considerados essenciais nas condições previstas no n.º 1 do seu artigo 3.º Esta determinação do carácter não essencial dos CFC reduziu a sua procura na Comunidade. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 impede a importação e a colocação no mercado de produtos e equipamentos que contenham CFC, excepto se os CFC forem considerados essenciais nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/2003 (JO L 265 de 16.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ www.unep.org/ozone/dec12-2-3.shtml

- (6) A Comissão publicou uma informação⁽¹⁾ dirigida às empresas da Comunidade Europeia que pretendem utilizar substâncias regulamentadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2004 e recebeu declarações sobre as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas pretendidas em 2004.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonetos 11, 12, 113, 114 e 115) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações médicas essenciais na Comunidade em 2004 é de 1 428 553,000 kg PDO (potencial de destruição do ozono).
2. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonetos 11, 12, 113, 114 e 115) e do grupo II (outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 63 198,365 kg PDO.
3. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo III (halons) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 19 268,700 kg PDO.
4. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo IV (tetracloreto de carbono) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 141 694,630 kg PDO.
5. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo V (1,1,1-tricloroetano) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 525,800 kg PDO.
6. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo VII (hidrobromofluorocarbonetos) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 3,070 kg PDO.
7. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo IX (bromoclorometano) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e que podem ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2004 é de 13,248 kg PDO.

Artigo 2.º

Os inaladores de dose calibrada de clorofluorocarbonetos (IDC-CFC) enumerados no anexo I não serão colocados nos mercados nos quais tenha sido determinado que os CFC não são essenciais para esses produtos.

Artigo 3.º

Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, aplicam-se as seguintes regras:

1. As quotas para utilizações médicas essenciais dos clorofluorocarbonetos 11, 12, 113, 114 e 115 serão atribuídas às empresas indicadas no anexo II.
2. As quotas para utilizações médicas essenciais dos clorofluorocarbonetos 11, 12, 113, 114 e 115 e de outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados serão atribuídas às empresas indicadas no anexo III.
3. As quotas para utilizações laboratoriais essenciais de halons serão atribuídas às empresas indicadas no anexo IV.
4. As quotas para utilizações laboratoriais essenciais de tetracloreto de carbono serão atribuídas às empresas indicadas no anexo V.
5. As quotas para utilizações laboratoriais essenciais de 1,1,1-tricloroetano serão atribuídas às empresas indicadas no anexo VI.
6. As quotas para utilizações laboratoriais essenciais de hidrobromofluorocarbonetos serão atribuídas às empresas indicadas no anexo VII.
7. As quotas para utilizações laboratoriais essenciais de bromoclorometano serão atribuídas às empresas indicadas no anexo VIII.
8. As quotas para utilizações essenciais de clorofluorocarbonetos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonetos e bromoclorometano constam do anexo IX.

Artigo 4.º

São destinatários da presente decisão:

3M Health Care Ltd
3M House Morley Street
Loughborough
Leicestershire LE11 1EP
United Kingdom

Bespak PLC
North Lynn Industrial Estate
King's Lynn
Norfolk PE30 2JJ
United Kingdom

Chiesi Farmaceutici SpA
Via Palermo 26/A
I-43100 Parma

IG Sprühtechnik GmbH
Im Hemmet 1
D-79664 Wehr

⁽¹⁾ JO C 162 de 11.7.2003, p. 19.

Jaba Farmaceutica SA
Rua da Tapada Grande n.º 2
P-2710-089 Abrunheira, Sintra

Inyx Pharmaceuticals Ltd
Astmoor Industrial Estate
9 Arkwright Road
Runcorn
Cheshire WA7 1NU
United Kingdom

Schering-Plough Labo NV
Industriepark 30
B-2220 Heist Op Den Berg

Valeas SpA Pharmaceuticals
Via Vallisneri, 10
I-20133 Milano

Valvole Aerosol Research Italiana (VARI)
SpA — LINDAL Group Italia
Via del Pino, 10
I-23854 Olginate (LC)

Acros Organics bvba
Janssen Pharmaceuticaaan 3a
B-2440 Geel

Biosolove BV
Waalreneweg 17
5554 HA Valkenswaard
Nederland

Carl Roth GmbH
Schoemperlenstr. 1-5
D-76185 Karlsruhe

Fisher Scientific
Bishop Meadow Road
LE11 5RG Loughborough
United Kingdom

Honeywell Specialty Chemicals
Wunstorfer Straße 40
Postfach 100262
D-30918 Seelze

Katholieke Universiteit Leuven
Krakenstraat 3
B-3000 Leuven

LGC Promochem GmbH
Mercatorstr. 51
D-46485 Wesel

Panreac Quimica SA
Riera de Sant Cugat 1
E-08110 Montcada I Reixac (Barcelona)

Rohs Chemie GmbH
Berliner Str. 54
D-53819 Neunkirchen-Seelsheid

Sigma Aldrich Chemie GmbH
Riedstraße 2
D-89555 Steinheim

Sigma Aldrich Company Ltd
The Old Brickyard
New Road
Gillingham SP8 4XT
United Kingdom

VWR ISAS
201 rue Carnot
F-94126 Fontenay-sous-Bois

Airbus France
route de Bayonne 316
F-31300 Toulouse

University of Technology Vienna
Institute of Industrial Electronics and Material Science
Gusshausstraße 27-29
A-1040 Wien

Aventis
London Road, Holmes Chapel
Cheshire CW4 8BE
United Kingdom

Boehringer Ingelheim GmbH
Binger Straße 173
D-55216 Ingelheim am Rhein

GlaxoSmithKline
Speke Boulevard
Speke
Liverpool L24 9JD
United Kingdom

IVAX Ltd
Unit 301 Industrial Park
Waterford
Ireland

Laboratorio Aldo Unión SA
Baronesa de Maldá 73
Espluges de Llobregat
E-08950 Barcelona

Otsuka Pharmaceuticals(E)
Provenca, 388
E-08025 Barcelona

SICOR SpA
Via Terrazzano, 77
I-20017 RHO Milano

Valois SA
50, avenue de l'Europe
F-78160 Marly Le Roi

Mallinckrodt Baker BV
Teugseweg 20
7418 AM Deventer
Nederland

Agfa-Gevaert NV
Septestraat 27
B-2640 Mortsel

Bie & Berntsen
Sandbækvej 7
DK-2610 Rødovre

Butterworth Laboratories Ltd
54 Waldegrave Road,
Teddington
Middlesex TW11 8NY
United Kingdom

Environnement SA
111 Bd Robespierre, BP 4513
F-78304 Poissy

Ineos Fluor Ltd
PO Box 13, The Heath
Runcorn
Cheshire WA7 4QF
United Kingdom

Laboratoires Sérobiologiques
3 rue de Seichamps
F-54425 Pulnoy

Merck KgaA
Frankfurter Straße 250
D-64271 Darmstadt

Institut Scientifique de Service Public (ISSEP)
Rue du Chéra 200
B-4000 Liège

SDS Solvants, Documentation, Synthèses SA
ZI de Valdonne, BP 4
F-13124 Peypin

Sigma Aldrich Chimie SARL
80 rue de Luzais
L'isle d'abeau Chesnes
F-38297 St Quentin Fallavier

Sigma Aldrich Laborchemikalien
Wunstorfer Straße 40
Postfach 100262
D-30918 Seelze

YA-Kemia Oy — Sigma Aldrich Finland
Teerisuonkuja 4
FIN-00700 Helsinki

Institut E. Malvoz (B)
Quai du Barbou, 4
B-4000 Liège

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Nos termos do terceiro parágrafo da Decisão XII/2 da 12.^a conferência das partes no Protocolo de Montreal relativa às medidas destinadas a facilitar a transição para inaladores de dose calibrada (IDC) isentos de clorofluorocarbonetos, as partes a seguir apresentadas determinaram, em Dezembro de 2002, que, devido à presença de IDC adequados isentos de CFC, os CFC já não são considerados essenciais ao abrigo do protocolo quando combinados com os seguintes produtos:

Lista de substâncias não essenciais

País	Salbutamol	Terbutalina	Fenoterol	Orciprenalina	Reproterol	Carbuterol	Hexoprenalina	Pirbuterol	Clenbuterol	Bitolterol	Procaterol
Austria	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Bélgica	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Dinamarca	x		x	x	x	x	x	x	x	x	x
Finlândia	x										
França	x										
Alemanha	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Grécia	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Irlanda	x										
Luxemburgo	x										
Noruega	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Portugal	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Países Baixos	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Reino Unido	x										

Fonte: www.unep.org/ozone/dec/12-2-3.pdf

ANEXO II

UTILIZAÇÕES MÉDICAS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo I que podem ser utilizadas na produção de inaladores de dose calibrada (IDC) para o tratamento da asma e de outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO):

3M (UK)
Aventis (UK)
Bespak (UK)
Boehringer Ingelheim (D)
Chiesi (I)
Glaxo Smith Kline (UK)
IG Sprühtechnik (D)
IVAX (IRL)
Jaba Farmacêutica (P)
Lab. Aldo-Unión (E)
Miza Pharmaceuticals (UK)
Otsuka Pharmaceuticals (E)
Schering-Plough (B)
Sicor (I)
Valeas (I)
Valois (F)
VARI (I)

ANEXO III

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas dos grupos I e II que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Agfa-Gevaert (B)
Bie & Berntsen (DK)
Biosolve (NL)
Butterworth Laboratories (UK)
Carl Roth (D)
Environnement SA (F)
Honeywell Specialty Chemicals (D)
Ineos Fluor (UK)
Katholieke Universiteit Leuven (B)
LGC Promochem (D)
Merck KGaA (D)
Mallinckrodt Baker (NL)
Panreac Quimica (E)
SDS Solvants (F)
Sigma Aldrich Chemie (D)
Sigma Aldrich Chimie (F)
Sigma Aldrich Company (UK)
University of Technology Vienna (AUT)
Ya Kemia Oy — Sigma Aldrich (FIN)

ANEXO IV

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo III que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Airbus France (FR)
Butterworth Laboratories (UK)
Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Chimie (FR)
Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO V

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo IV que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Acros Organics (B)
Agfa-Gevaert (B)
Bie & Berntsen (DK)
Biosolve (NL)
Butterworth Laboratories (UK)
Fisher Scientific (UK)
Institut E. Malvoz (B)
Institut Scientifique de Service Public (ISSeP)
Katholieke Universiteit Leuven (B)
Laboratoires Sérologiques (F)
Mallinckrodt Baker (NL)
Merck KGaA (D)
Panreac Química (E)
Rohs Chemie (D)
SDS Solvants (F)
Sigma Aldrich Chemie (D)
Sigma Aldrich Chimie (F)
Sigma Aldrich Company (UK)
Sigma Aldrich Laborchemikalien (D)
VWR ISAS (F)
YA-Kemia Oy (FIN)

ANEXO VI

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo V que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Acros Organics (B)
Agfa-Gevaert (B)
Bie & Berntsen (DK)
Katholieke Universiteit Leuven (B)
Mallinckrodt Baker (NL)
Panreac Química (E)
Sigma Aldrich Chemie (D)
Sigma Aldrich Chimie (F)
Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO VII

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo VII que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Acros Organics (B) Ineos Fluor (UK) Sigma Aldrich Chimie (F) Sigma Aldrich Company (UK)
--

ANEXO VIII

UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS ESSENCIAIS

Às empresas constantes do quadro *infra*, são atribuídas quotas de bromoclorometano que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas:

Ineos Fluor (UK) Sigma Aldrich Chemie (D) Sigma Aldrich Chimie (F)
--

ANEXO IX

[Este anexo não é publicado porque contém informações comerciais de carácter confidencial.]

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Março de 2004****que institui comités científicos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/210/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 152.º e 153.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os comités científicos foram instituídos pela Decisão 97/404/CE da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que institui um Comité Científico Director ⁽¹⁾, e pela Decisão 97/579/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que institui os comités científicos no domínio da saúde dos consumidores e da segurança alimentar ⁽²⁾.
- (2) As responsabilidades do Comité Científico Director (CCD) relacionadas com a consultoria científica no domínio da encefalopatia espongiforme bovina e das encefalopatias espongiformes transmissíveis foram transferidas para a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) instituída pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (3) Do mesmo modo, também as responsabilidades de cinco dos oito comités científicos instituídos pela Decisão 97/579/CE foram transferidas para a AESA, nomeadamente as responsabilidades do Comité Científico da Alimentação Humana, do Comité Científico da Alimentação Animal, do Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais, do Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública e do Comité Científico das Plantas.
- (4) Terminou o mandato dos membros dos restantes três comités científicos instituídos pela Decisão 97/579/CE, a saber, os Comités Científicos dos Produtos Cosméticos e dos Produtos não Alimentares destinados aos Consumidores, dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos e da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente. Os membros desses comités continuarão a exercer as suas funções até serem substituídos ou reconduzidos no seu mandato.

- (5) Convém, por isso, substituir a Decisão 97/404/CE e a Decisão 97/579/CE e revogar esses actos.
- (6) Para a Comissão é essencial poder obter pareceres científicos de alto valor e em tempo oportuno sobre as suas propostas, decisões e políticas no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente.
- (7) Os pareceres dos comités científicos sobre questões relacionadas com a segurança dos consumidores, a saúde pública e o ambiente devem nortear-se por princípios de excelência, independência, imparcialidade e transparência, conforme estipula a comunicação sobre a obtenção e utilização de competências especializadas pela Comissão: princípios e orientações — «Reforçar a base de conhecimentos para melhores políticas» ⁽⁴⁾.
- (8) É essencial que os comités científicos aproveitem da melhor maneira a experiência externa existente na União Europeia e fora dela, na medida do necessário e em função da especificidade das questões.
- (9) Convém reorganizar a estrutura de consultoria do comité científico, à luz da experiência adquirida, da criação da AESA e da necessidade que a Comissão terá futuramente de obter pareceres científicos independentes. Essa estrutura deve prever a flexibilidade suficiente para aconselhar a Comissão em áreas de competência estabelecidas, em matéria de riscos para a saúde recentemente identificados e emergentes, e em questões não abrangidas pelo âmbito de competências de outros organismos comunitários de avaliação dos riscos.
- (10) O aumento da necessidade de pareceres científicos independentes deverá continuar a verificar-se nos domínios da responsabilidade comunitária que, consolidados ou novos, se encontram abrangidos pelo âmbito de competência do Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos não Alimentares destinados aos Consumidores e do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente.

⁽¹⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 85. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE (JO L 179 de 18.7.2000, p. 13).

⁽²⁾ JO L 237 de 28.8.1997, p. 18. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE.

⁽³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

⁽⁴⁾ COM(2002) 713 final, de 11 de Dezembro de 2002, sobre a obtenção e utilização de competências especializadas pela Comissão: princípios e orientações «Reforçar a base de conhecimentos para melhores políticas».

- (11) Os pareceres científicos solicitados ao Comité Científico dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos são insuficientes para justificar a sua continuação como comité separado. Contudo, dada a importância potencial desta área e, em particular, dos dispositivos médicos, convém manter a possibilidade de obter pareceres científicos sobre estas questões, através de um comité científico adequado.
- (12) Para reforçar a coerência científica, a sinergia e a abordagem multidisciplinar dos comités científicos, evitando em simultâneo a sobreposição de responsabilidades, é necessário redefinir os respectivos domínios de competências e assegurar a sua coordenação sistemática e estruturada.
- (13) É importante que a Comissão tenha uma estratégia de avaliação antecipada dos riscos emergentes e recentemente identificados,

DECIDE:

Artigo 1.º

Estrutura consultora e domínios de competência do comité científico

1. São instituídos os seguintes comités científicos:
 - a) O Comité Científico dos Produtos de Consumo (em seguida designado «CCPC»);
 - b) O Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (em seguida designado «CCRSA»);
 - c) O Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados (em seguida designado «Ccrseri»).
2. Os domínios de competência dos comités científicos são estabelecidos no anexo I, sem prejuízo das competências conferidas pela legislação comunitária a outros organismos comunitários de avaliação dos riscos, como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

Artigo 2.º

Missão

1. A Comissão solicitará aos comités científicos um parecer científico nos casos previstos pela legislação comunitária. A Comissão pode ainda solicitar o parecer dos comités sobre questões:
 - a) De particular pertinência para a segurança dos consumidores, a saúde pública e o ambiente; e
 - b) Sobre questões não abrangidas pelos mandatos de outros organismos comunitários.

2. Os pedidos de parecer científico sobre questões que ultrapassem o âmbito de competência exclusivo de um único Comité Científico ou que devam ser ponderadas por mais de um Comité serão tratadas de acordo com o regulamento interno previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º As necessidades de clarificação de pedidos de parecer científico serão tratadas de acordo com o regulamento interno previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º

3. A Comissão pode solicitar que um determinado parecer científico seja adoptado por um comité científico dentro de um prazo estabelecido.

4. Os comités científicos chamarão a atenção da Comissão para qualquer problema específico ou emergente abrangido pelo seu mandato e que possa representar um risco real ou potencial para a segurança dos consumidores, a saúde pública ou o ambiente. A Comissão determina as medidas a tomar, incluindo, se for o caso, um pedido de parecer científico sobre a questão.

5. Nos termos do n.º 3, um comité científico pode solicitar aos interessados as informações adicionais necessárias à elaboração do parecer.

O comité científico pode estabelecer um prazo-limite para que a informação lhe seja apresentada. Se esse prazo não for respeitado na apresentação da informação, o comité pode adoptar o seu parecer com base na informação disponível.

Artigo 3.º

Nomeação dos membros dos Comités Científicos e dos membros associados

1. O CCPC e o CCRSA são compostos por 19 membros, no máximo, cada um. Os membros serão nomeados com base na experiência e de acordo com uma certa distribuição geográfica que reflecta a diversidade dos problemas científicos e das abordagens existentes na Comunidade. A Comissão fixará o número de membros de cada comité em função das necessidades.
2. O Ccrseri é composto por 13 membros. Os membros serão nomeados com base na elevada experiência que tenham no domínio da avaliação dos riscos e, além disso, de acordo com uma certa distribuição geográfica que reflecta a diversidade dos problemas científicos e das abordagens existentes na Comunidade.

Para as questões específicas, o Ccrseri pode recorrer ao apoio de seis membros associados, no máximo, seleccionados de acordo com a sua experiência. Os membros associados gozarão dos mesmos direitos de participação nas discussões e terão as mesmas responsabilidades que os membros de pleno direito.

3. Os membros de cada comité científico são peritos científicos num ou vários domínios de competência do comité, devendo cobrir, colectivamente, um leque de disciplinas tão amplo quanto possível.

4. A Comissão nomeará os membros dos comités científicos com base numa lista de candidatos adequados constituída depois da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio internet da Comissão, de um convite à manifestação de interesse.

5. Nenhum membro será nomeado para mais de um dos comités científicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Constituição de uma lista de reserva

1. Os candidatos adequados para desempenhar um cargo num comité científico que não sejam nomeados serão convidados a fazer parte de uma lista de reserva. A lista de reserva pode ser utilizada:

- a) Pela Comissão para identificar candidatos adequados à substituição dos membros, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º;
- b) Pelo Ccrseri para identificar membros associados com a experiência necessária ao tratamento de questões específicas;
- c) Pelos comités científicos para identificar peritos externos para constituição de grupos de trabalho.

2. Os membros associados serão seleccionados da lista de reserva ou de listas elaboradas por outros organismos comunitários na sequência de processos de selecção destinados ao preenchimento dos requisitos de excelência e independência.

Artigo 5.º

Eleição dos presidentes e vice-presidentes

1. Cada comité científico elegerá um presidente e dois vice-presidentes de entre os seus membros. A eleição terá lugar por maioria simples dos membros que o compõem. O mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos e renovável.

2. O procedimento para a eleição dos presidentes e vice-presidentes dos comités científicos será estipulado nos seus regulamentos internos.

Artigo 6.º

Coordenação dos comités científicos

Os presidentes coadjuvarão a Comissão sobre questões relacionadas com a coordenação dos três comités científicos de acordo com o regulamento interno referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 7.º

Mandato

1. A duração do mandato dos membros dos comités científicos é de três anos, não podendo ser exercidos mais de três mandatos consecutivos pela mesma pessoa. Os membros continuarão a exercer as suas funções até serem substituídos ou reconduzidos no seu mandato.

Os membros que tiverem completado três mandatos consecutivos num comité científico só serão elegíveis para um comité científico diferente.

2. Caso se verifique que um membro não participa efectivamente no trabalho de um comité científico ou deseja demitir-se, a Comissão pode cessar o mandato e nomear um substituto constante da lista de reserva mencionada no artigo 4.º

Artigo 8.º

Grupos de trabalho e participação de peritos externos

1. Os comités científicos podem, com o acordo da Comissão, convidar peritos externos especializados que considerem possuir os conhecimentos científicos e a experiência pertinentes para contribuir para o seu trabalho.

2. Os comités científicos podem criar grupos de trabalho específicos com funções claramente definidas. Estes grupos de trabalho serão criados, em particular, quando for necessário recorrer a peritos externos para cumprir o mandato do comité. Nestes casos, o comité apoiar-se-á na experiência dos referidos grupos para adoptar os pareceres científicos.

3. Os grupos de trabalho são presididos por um membro do comité científico que os convoca e são responsáveis perante ele.

4. Quando uma questão for comum a mais de um comité científico, será formado um grupo de trabalho comum composto por membros dos comités, respectivos membros associados e peritos externos, consoante seja necessário.

Artigo 9.º

Reembolso e compensação

Os membros dos comités científicos, membros associados e peritos externos terão direito a uma compensação pela participação nas reuniões dos comités e pelos serviços prestados como relator numa questão específica, como prevê o anexo II.

O reembolso das despesas de viagem e ajudas de custo será pago pela Comissão.

Artigo 10.º

Regulamento interno

1. Os comités científicos adoptarão regulamentos internos em colaboração com a Comissão. Os regulamentos internos assegurarão que os comités científicos executam as suas tarefas da melhor forma possível, no respeito pelos princípios de excelência, independência e transparência e, simultaneamente, dos requisitos legítimos de sigilo comercial.

2. O regulamento interno incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Eleição do presidente e vice-presidentes do comité científico;
- b) Procedimentos de:
 - i) coordenação e atribuição de questões,
 - ii) adopção de pareceres, em condições normais de funcionamento, e
 - iii) adopção de pareceres por recurso a procedimento escrito e acelerado, quando a urgência do assunto o justifique;

- c) Designação do comité científico responsável por questões comuns a mais do que um comité;
- d) Procedimentos de coordenação dos comités científicos, incluindo questões relacionadas com a harmonização da avaliação dos riscos;
- e) Criação e organização dos grupos de trabalho dos comités científicos;
- f) Envolvimento de peritos externos e, no caso do Ccrseri, dos membros associados;
- g) Nomeação dos relatores e descrição das respectivas tarefas relativamente à preparação dos projectos de parecer dos comités científicos;
- h) Formato e conteúdo dos pareceres científicos e modalidades para garantir e melhorar a sua coerência;
- i) Procedimentos de identificação, resolução e clarificação de pareceres divergentes entre organismos comunitários e internacionais com mandatos semelhantes, incluindo intercâmbio de informação e organização de reuniões conjuntas;
- j) Organização de audiências com a indústria ou outros grupos de interesse especiais;
- k) Responsabilidades e obrigações dos membros, membros associados e peritos externos relativamente aos contactos com os responsáveis pelos pedidos de parecer, grupos de interesse especiais e outros interessados;
- l) Representação de um comité científico em actividades externas, nomeadamente junto de outros organismos comunitários ou internacionais com tarefas semelhantes.

Artigo 11.º

Regras de votação

Cada comité científico deliberará por maioria dos seus membros.

Artigo 12.º

Adopção de pareceres científicos

Os comités científicos adoptarão os seus pareceres por maioria dos membros que os compõem.

Artigo 13.º

Pareceres divergentes

1. Os comités científicos ajudarão a Comissão a identificar precocemente as divergências potenciais ou presentes entre os seus pareceres científicos e os dos organismos comunitários ou internacionais responsáveis por tarefas semelhantes. Ajudarão a Comissão a evitar, resolver ou esclarecer pareceres divergentes.
2. Quando se verificar uma divergência substancial relativamente a questões científicas e o organismo em causa for um organismo comunitário, o comité científico envolvido cooperará, a pedido da Comissão, com esse organismo, a fim de resolver a divergência ou apresentar um documento conjunto à Comissão que clarifique as questões científicas controversas e identifique as incertezas pertinentes nos dados. O referido documento estará disponível ao público.

Artigo 14.º

Independência

1. Os membros dos comités científicos e membros associados são nomeados a título pessoal. Não delegarão as suas responsabilidades a outro membro nem a terceiros.
2. Os membros dos comités científicos e os membros associados comprometem-se a actuar independentemente de quaisquer influências externas.

Para tal, devem produzir uma declaração pela qual se comprometem a actuar ao serviço do interesse público e uma declaração de interesses indicando quer a ausência quer a existência de quaisquer interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência.

As declarações serão apresentadas por escrito e estarão disponíveis ao público. Os membros do comité científico apresentarão as declarações anualmente.

3. Os membros dos comités científicos, os membros associados e os peritos externos que participam nos grupos de trabalho devem declarar, aquando de cada reunião, os interesses particulares que possam ser considerados prejudiciais à sua independência relacionados com os pontos da ordem de trabalhos.

Artigo 15.º

Transparência

1. Os pedidos de pareceres, as ordens de trabalhos, as actas e os pareceres adoptados pelos comités científicos serão publicados sem demora e no necessário respeito do sigilo comercial.
2. Os pareceres minoritários serão sempre referidos nos pareceres adoptados pelos comités científicos e serão atribuídos aos membros ou aos membros associados em questão.
3. O regulamento interno será publicado no sítio internet da Comissão.
4. Os nomes dos membros dos comités científicos serão publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. Poderão igualmente ser consultados no sítio internet da Comissão com um breve *curriculum vitae* de cada membro.

Os nomes dos participantes nos grupos de trabalho serão divulgados juntamente com o parecer para que contribuíssem.

5. A lista de reserva resultante do convite à manifestação de interesse será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Estes documentos encontram-se disponíveis no sítio internet da Comissão.

Artigo 16.º

Confidencialidade

Os membros dos comités científicos, membros associados e peritos externos não divulgarão informação obtida em resultado do trabalho dos comités científicos, ou dos grupos de trabalho, caso sejam informados de que é confidencial.

*Artigo 17.º***Secretariado dos comités científicos da Comissão**

1. Os comités científicos e os seus grupos de trabalho serão convocados pela Comissão.
2. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado científico e administrativo dos comités científicos e dos respectivos grupos de trabalho.
3. O secretariado será responsável pelo necessário apoio científico e administrativo ao funcionamento eficaz dos comités científicos, de acordo com o regulamento interno, particularmente quanto aos requisitos de excelência, independência e transparência.
4. O secretariado científico garantirá ainda a coordenação científica e técnica das actividades dos comités científicos e, quando necessário, a coordenação das suas actividades com as de outros organismos comunitários e internacionais.

*Artigo 18.º***Substituição dos comités científicos**

Os comités científicos instituídos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão substituem os comités científicos actuais instituídos pela Decisão 97/579/CE, do seguinte modo:

- a) O Comité Científico dos Produtos de Consumo substitui o comité científico dos produtos Cosméticos e dos Produtos não Alimentares destinados aos Consumidores;

- b) O Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente substitui o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente;
- c) O Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados substitui o Comité Científico dos Medicamentos e Dispositivos Médicos.

*Artigo 19.º***Revogação**

1. São revogadas a Decisão 97/404/CE e a Decisão 97/579/CE.

Todavia, os três comités criados pelas referidas decisões permanecem em funções até que os comités científicos criados pela presente decisão entrem em funções.

2. As referências às decisões revogadas devem entender-se como referências à presente decisão; as referências às secções e aos comités instituídos pelas decisões revogadas devem entender-se como referências aos comités instituídos pela presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Domínio de competência**1. Comité Científico dos Produtos de Consumo**

Emitirá pareceres sobre questões relativas à segurança dos produtos de consumo (produtos não alimentares destinados aos consumidores). Em particular, tratará de questões relacionadas com a segurança e as propriedades alergénicas dos produtos e ingredientes cosméticos, no que diz respeito ao seu impacto na saúde dos consumidores, brinquedos, têxteis, vestuário, produtos de higiene pessoal, produtos domésticos, como detergentes, e serviços prestados ao consumidor, como serviços de tatuagem.

2. Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente

Emitirá pareceres sobre questões científicas e técnicas relativas ao exame da toxicidade e ecotoxicidade dos compostos químicos, bioquímicos e biológicos cuja utilização comporte um risco de produzir efeitos nocivos sobre a saúde humana e o ambiente. Em particular, tratará de questões relacionadas com substâncias químicas novas e existentes, restrições e comercialização de substâncias perigosas, biocidas, resíduos, contaminantes ambientais, plásticos e outros materiais usados para canalizações (por exemplo, novas substâncias orgânicas), água potável, qualidade do ar ambiente e interior.

Tratará de questões relacionadas com exposição humana a misturas de substâncias químicas, hipersensibilização e identificação de desreguladores endócrinos.

3. Comité Científico dos Riscos para a Saúde Emergentes e Recentemente Identificados

Emitirá pareceres sobre questões relativas aos riscos emergentes ou recentemente identificados e relativas a problemas pluridisciplinares amplos, complexos e que requeiram avaliação global dos riscos para a segurança dos consumidores ou para a saúde pública e temas correlacionados não abrangidos por outros organismos comunitários de avaliação dos riscos.

Os exemplos de domínios potenciais de actividade incluem o estudo dos riscos potenciais decorrentes da interacção de factores de risco, efeitos sinérgicos, efeitos cumulativos, resistência antimicrobiana, novas tecnologias como nanotecnologias, dispositivos médicos incluindo os que incorporam substâncias de origem animal e/ou humana, engenharia dos tecidos, produtos derivados do sangue, diminuição da fertilidade, cancro dos órgãos endócrinos, riscos físicos como o ruído e os campos electromagnéticos (de telefones móveis, transmissores e ambientes domésticos electronicamente controlados) e metodologias de avaliação de novos riscos.

ANEXO II

Compensação

Os membros dos comités científicos, membros associados e peritos externos têm direito a uma compensação pela sua participação nas actividades dos comités científicos, segundo as seguintes modalidades:

Pela participação em reuniões:

- 300 euros por cada dia de reunião ou 150 euros por meio dia de reunião nos comités científicos ou grupos de trabalho, ou em reuniões externas realizadas em relação com o trabalho dos comités científicos.

Pela participação como relator em questões cuja elaboração do projecto de parecer necessite pelo menos de um dia, desde que a Comissão dê o seu acordo prévio, por escrito:

- 300 euros,
- excepcionalmente, este montante pode ser aumentado para 600 euros, se o orçamento o permitir e assim se justificar, no caso de questões particularmente exigentes em termos de carga de trabalho.

Pode ser nomeado mais de um relator para questões de cariz pluridisciplinar particularmente complexas.